

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 112 | Quarta-feira, 25/06/2025

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Despachos de autoridades .....</b>          | <b>1</b>  |
| Ministro Jorge Oliveira .....                  | 1         |
| <b>Editais .....</b>                           | <b>3</b>  |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos..... | 3         |
| <b>Atas .....</b>                              | <b>17</b> |
| Plenário .....                                 | 17        |
| 1ª Câmara .....                                | 26        |
| 2ª Câmara .....                                | 74        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 017.273/2024-2**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.**Responsável:** Alumini Engenharia S.A. - em Recuperação Judicial**DESPACHO**

Trata-se de pedido efetuado pela Alumini Engenharia S.A., de prorrogação de prazo para atendimento ao Ofício de Citação 12109/2025-TCU/Seproc, por mais 60 dias.

2. A partir da ciência do expediente, em 24/4/2025, o prazo inicialmente concedido venceria em 9/5/2025.
3. Ante as justificativas ora apresentadas pelo solicitante, a unidade técnica propôs acatar o pedido.
4. Com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, defiro a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 dias, a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido, em 13/6/2025, independentemente de notificação da parte. Desta forma, o novo prazo se encerrará em 12/8/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 24 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 000.534/2025-0**

**Natureza:** Monitoramento

**Órgão/Entidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres

**Responsável(eis):** Não há.

**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

Autorizo a realização das diligências ao Ministério dos Transportes (MT) e à Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT), nos termos do pronunciamento de peça 28.

Brasília, 24 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

## EDITAIS

## SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

## EDITAL 0413/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE JUNHO DE 2025

TC 019.241/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **MARCELO ENZO DA SILVA NEVES**, CPF: 030.838.742-27, do Acórdão 2448/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 13/11/2024, proferido no processo TC 019.241/2023-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da **Caixa Econômica Federal** valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/6/2025: R\$ 365.730,66, em solidariedade com o responsável **PABLO RICARDO DE SOUSA SANTOS** (933.103.312-53). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 3, p. 175)

## EDITAL 0414/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE JUNHO DE 2025

TC 019.241/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **PABLO RICARDO DE SOUSA SANTOS**, CPF: 933.103.312-53, do Acórdão 2448/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 13/11/2024, proferido no processo TC 019.241/2023-2, por meio do qual o Tribunal por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da **Caixa Econômica Federal** valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/6/2025: R\$ 365.730,66, em solidariedade com o responsável **MARCELO ENZO DA SILVA NEVES**, CPF: 030.838.742-27. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidades@tcu.gov.br](mailto:cacidades@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 3, p. 176)

## EDITAL 0415/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 014.549/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica **CITADO FRANCISCO PEREIRA LIMA**, CPF: 044.632.183-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/6/2025: R\$ 1.230.868,32; em solidariedade com s responsável CONSTRUTORA DIGÃO LTDA - ME - CNPJ: 07.193.479/0001-79.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da compatibilidade da execução física do objeto pactuado com os pagamentos efetuados à empresa contratada, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; art. 63, §1º, inciso II, alínea "a" da Portaria Interministerial 127/2008.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/6/2025: R\$ 1.282.367,19; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 3, p. 175)

## EDITAL 0422/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 029.037/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA TAYSA SILVA SANTOS, CPF: 380.325.618-62, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do CNPq - MCT valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/6/2025: R\$ 180.372,79.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Taysa Silva Santos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos (ausência de relatório final), no âmbito do termo de aceitação de indicação de bolsista doutorado 140912/2018-5. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 4.3.2 alíneas 'C' e 'G' da resolução Normativa nº 017/2006.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/6/2025: R\$ 197.989,02; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail [cacidades@tcu.gov.br](mailto:cacidades@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 3, p. 176)

## EDITAL 0434/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 017.402/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a DROGARIA PINHEIRO CERES LTDA, CNPJ: 19.277.502/0001-92, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/6/2025: R\$ 590.697,54; sendo em parte em solidariedade com o responsável Renan Paulo Fagundes da Costa, CPF 026.873.311-20, e, outra parte em solidariedade com o responsável Rodrigo Donizete Pinheiro, CPF 026.455.921-55.

O débito decorre de dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; 2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados. Dispositivos violados: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente desde 28/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/6/2025: R\$ 645.878,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 3, p. 177)

## EDITAL 0436/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 023.018/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO FRANCISCO DEMONTIEZ SOARES RODRIGUES, CPF: 886.290.588-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/6/2025: R\$ 1.856.211,98.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): fraude na habilitação e concessão de 13 (treze) benefícios previdenciários (Pensão por Morte) em favor de terceiros com prejuízos aos cofres públicos, sem observância das normas administrativas e legais, dentre elas: habilitação sem comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor; sem apresentação de documentos que comprovassem o início de prova material das condições para obtenção dos benefícios concedidos, com a inserção de dados inidôneos no sistema informatizado da Previdência Social, entre outros. Normas infringidas: Habilitar e conceder benefícios previdenciários fraudulentos, infringindo o inciso VII do art. 9º, art. 16 e § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/1999; assim como o inciso VII do art. 11, art. 16 e inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991, vigentes à época dos atos concessórios.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/6/2025: R\$ 2.052.361,53; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 3, p. 177)

## EDITAL 0441/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 029.016/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO MARCIO DURO MORAES, CPF: 339.176.391-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/6/2025: R\$ 3.538.674,66; em solidariedade com o responsável: MD Entretenimentos Ltda. (CNPJ: 01.545.397/0001-60).

O débito decorre da seguinte irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financiados pelo Contrato BRDE PR - 01.938, em virtude da omissão no dever de prestar contas. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; item "g" da Cláusula Quinta do Contrato BRDE nº PR-01.938 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2022.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/6/2025: R\$ 3.793.705,06; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

Perda do prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos financiados pelo Contrato BRDE nº PR-01.938. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; item "g" da Cláusula Quinta do Contrato BRDE nº PR-01.938 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2022.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 3, p. 176)

## EDITAL 0443/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 025.598/2024-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO WILLIANS BIONDANI, CPF: 022.583.308-58, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres Agência Nacional do Cinema valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/6/2025: R\$ 443.875,42; em solidariedade com os responsáveis Bossa Nova Films Criações e Produções S/A (CNPJ: 07.477.471/0001-34), Eduardo Tibiriçá Machado (CPF: 042.309.598- 69) e Denise Tibiriçá Machado (CPF: 029.533.088- 06).

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento PR - 01.902, em virtude da não conclusão da obra cinematográfica financiada. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens "a" e "e" da Cláusula Quinta do Contrato BRDE nº PR-01.902 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2022.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/6/2025: R\$ 475.944,41; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 3, p. 176)

**ATAS****PLENÁRIO****ATA Nº 21, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

(sessão do Plenário para apreciação das contas do Presidente da República)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão do Plenário para apreciação das contas do Presidente da República, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, com causa justificada.

Compuseram a Mesa as seguintes autoridades: o Presidente do TCU, Ministro Vital do Rêgo; a Ministra de Estado da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, Gleisi Hoffman; o Advogado-Geral da União, Jorge Messias; e a representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

A Presidência registrou a presença do Embaixador Denis Fontes de Souza Pinto; do Secretário-Executivo Francisco Macena, representando o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; do Secretário-Executivo Gustavo José de Guimarães e Souza, representando a Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento; do Secretário Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, Gustavo Ponce de Leon; da Secretária-Executiva Eveline Martins Brito, representando o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União; do Secretário Especial para Assuntos Jurídicos Marcos Rogério de Souza, representando o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; do Secretário Executivo Adjunto da Controladoria-Geral da União, Olavo Calda; do Ministro Emérito do Tribunal de Contas da União, José Jorge Vasconcelos Lima; e do Ministro-Substituto Emérito do Tribunal de Contas da União, Lincoln Magalhães da Rocha; ao tempo em que cumprimentou as demais autoridades que acompanharam esta Sessão.

Ato contínuo, comunicou que esta sessão extraordinária fora convocada para apreciação das contas relativas ao exercício de 2024 do Chefe do Poder Executivo Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, e concedeu a palavra ao relator, o Ministro Jhonatan de Jesus.

Concluída a leitura do voto do relator (v. Anexo II) e do projeto de parecer prévio (v. Anexo I), foram colhidos os votos dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Vital do Rêgo; bem como do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, cujas declarações de voto constam do Anexo III. Em seguida, a Presidência passou a palavra à Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja manifestação consta do Anexo VI.

O Plenário proferiu o Acórdão nº 1326, abaixo transcrito, por meio do qual aprovou o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República no exercício de 2024.

**ACÓRDÃO Nº 1326/2025 - TCU - Plenário**

1. Processo TC 008.437/2025-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Contas do Presidente da República.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório sobre as contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos 71, inciso I, da Constituição de 1988, 1º, inciso III, e 36 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VI, 221, 223 e 228 do Regimento Interno do TCU, em

9.1. aprovar o parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, na forma do documento anexo;

9.2. recomendar:

9.2.1. ao Ministério do Desenvolvimento Social que aprimore a elaboração das notas técnicas que subsidiam as projeções relativas ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurando maior consistência metodológica e clareza na apresentação das informações, com destaque para a evidenciação dos efeitos líquidos do crescimento vegetativo das despesas e das economias obtidas, de forma a fortalecer a qualidade e a confiabilidade das análises (seção 2.3.2 do relatório);

9.2.2. à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 10.180/2001, combinado com o art. 11, inciso VIII, do Decreto 3.591/2000, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, que apresente, anualmente, na Prestação de Contas do Presidente da República:

9.2.2.1. informações sobre a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas individuais e de bancada dos estados, incluindo, de forma discriminada, os montantes não executados e os fatores que impediram o cumprimento da execução obrigatória, conforme estabelecido no § 11 c/c os §§ 12, 13, 14 e 17 do art. 166 da Constituição Federal (seção 4.1.1.4 do relatório);

9.2.2.2. informações sobre o cumprimento do disposto no art. 10 da Lei Complementar 200/2023 (seção 4.2.1 do relatório).

9.2.3. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento que avaliem a conveniência e oportunidade de que seja inserido nos futuros Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOAs), a fim de minimizar o impacto da variação da taxa de câmbio sobre o orçamento para despesas discricionárias realizadas no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores, normatização, a título de exemplo, no sentido de que na hipótese de depreciação do real frente ao dólar superior a 5% em relação à taxa de câmbio constante do PLOA do referido ano, as dotações orçamentárias do Ministério das Relações Exteriores destinadas às despesas discricionárias executadas no exterior serão corrigidas, nos meses de setembro e de novembro, em equivalência à variação cambial apurada no período, respeitado o limite disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023 (declaração de voto do Ministro Vital do Rêgo);

9.2.4. à Casa Civil da Presidência da República que, em articulação com os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), do Planejamento e Orçamento (MPO) e da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), e considerando os futuros resultados e aprendizados a serem consolidados no âmbito do Programa Recupera-RS (TCs 008.817/2024-3, 008.813/2024-8, 008.848/2024-6 e demais processos autuados), realize estudos técnicos para o desenvolvimento de um marco de governança e de execução para resposta a calamidades de grande magnitude. Tal marco deverá prever:

9.2.4.1 um catálogo de mecanismos de repasse de recursos que priorizem a agilidade e a chegada do auxílio na ponta, com menor dependência de intermediações financeiras complexas; e

9.2.4.2. a criação de um painel de indicadores de desempenho e efetividade, auditável e de acesso público, para o monitoramento em tempo real da execução física e dos resultados das ações de socorro e reconstrução, para além do mero controle orçamentário.

9.3. alertar o Poder Executivo federal de que:

9.3.1. o não atendimento das disposições dos arts. 132 e 135 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024) no momento da elaboração e da sanção de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncias de receitas, bem como dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) quando da sanção de projetos de mesmo escopo (seção 4.1.2.9 do relatório);

9.3.2. a gestão fiscal no exercício de 2024, embora tenha cumprido formalmente as metas de resultado primário sob todas as composições consideradas, não preservou margem de segurança suficiente para o enfrentamento de passivos contingentes, frustrações de receitas (a exemplo daquela mencionada no Acórdão 1.908/2024-Plenário) e de situações de calamidade pública que demandassem resposta financeira urgente da União, revelando fragilidade na prevenção de riscos fiscais e na capacidade de reação a eventos extraordinários sem a necessidade de alterações legislativas que impactassem a meta fiscal ou exigissem deduções para fins de sua aferição, em desconformidade com os preceitos do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe à gestão fiscal atuação planejada, transparente e voltada à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

9.3.3. a prática de estabelecer deduções às metas de resultado primário não está plenamente alinhada aos princípios da gestão fiscal responsável, especialmente no que se refere ao planejamento e à transparência, gerando incerteza sobre o real esforço fiscal realizado e seus impactos na sustentabilidade da trajetória da dívida pública, o que configura dissonância com o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 200/2023 e no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3.4. nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de que o reconhecimento de calamidade pública por meio de decreto legislativo, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não afasta a necessidade de preservar a sustentabilidade fiscal da dívida e a observância ao princípio da anualidade orçamentária;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 21/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/6/2025 - Contas do Presidente da República.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1326-21/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Em conclusão, a Presidência registrou suas considerações finais e seus agradecimentos e informou que a Sessão Ordinária desta data teria início às 15 horas. Às 13 horas, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de junho de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO  
Presidente

**ANEXO I DA ATA Nº 21, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

(Sessão Extraordinária do Plenário para Apreciação das Contas do Presidente da República)

Parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2024, aprovado por unanimidade.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024****AO CONGRESSO NACIONAL****Contas do Presidente da República**

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União apreciou as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de emitir o respectivo parecer prévio. De acordo com o art. 36, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral da União e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos da União.

**Competência do Presidente da República**

Nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Conforme o inciso II do mesmo artigo, compete ainda a Sua Excelência exercer, com o auxílio dos ministros de Estado, a direção superior da Administração federal.

Por seu turno, a competência para elaborar e consolidar o relatório sobre a execução dos orçamentos da União é da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com o art. 24, inciso X, da Lei 10.180/2001 c/c os arts. 13, inciso VI, e 14, § 1º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Anexo I do Decreto 11.330/2023.

Já em relação a elaborar e consolidar o Balanço Geral da União, é da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a atribuição, de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei 10.180/2001 c/c o art. 35, inciso XXII, do Anexo I do Decreto 11.907/2023 e o art. 7º, inciso VI, do Anexo I do Decreto 6.976/2009.

**Competência do Tribunal de Contas da União**

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, conforme estabelecem o *caput* e o § 1º do art. 228 do Regimento Interno do Tribunal, o parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2024;
- Se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública federal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo regimental estabelece a obrigatoriedade de elaboração de relatório contendo as seguintes informações:

- O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a sua consonância com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- O reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do país;
- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As auditorias realizadas com vistas à apreciação das Contas do Presidente da República para a emissão do parecer prévio observaram as Normas de Auditoria do TCU (NAT) e os Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai). Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter segurança em relação a que as Contas do Presidente da República estejam livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Competência do Congresso Nacional

De acordo com o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Carta Magna, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União é subsídio tanto para o parecer da referida comissão quanto para o julgamento do Congresso Nacional.

#### Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

O Tribunal de Contas da União é de parecer que as Contas atinentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, estão em condições de ser aprovadas pelo Congresso Nacional, com ressalva.

##### 1. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos da União

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos da União, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas identificadas, foram respeitados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

##### 2. Opinião sobre o Balanço Geral da União

As demonstrações contábeis consolidadas da União, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais, exceto pelos possíveis efeitos das distorções e limitações consignadas no relatório, refletem a situação patrimonial em 31/12/2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade federal.

Ministro Presidente Vital do Rêgo  
Ministro Relator Jhonatan de Jesus  
Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Ministro Benjamin Zymler  
Ministro Augusto Nardes  
Ministro Aroldo Cedraz  
Ministro Bruno Dantas  
Ministro Jorge Oliveira  
Ministro Antonio Anastasia

#### Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

##### 1. Fundamentos para a opinião acerca do Relatório sobre a execução dos orçamentos da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião no relatório sobre a execução dos orçamentos da União consta nos capítulos 2 e 4 do Relatório sobre as Contas do Presidente da República.

A partir da análise do relatório, devem ser destacadas as seguintes ocorrências, mencionadas ao longo do documento:

##### Irregularidades

- 1.1. Inobservância do disposto nos arts. 132 e 135 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024), na elaboração e sanção das Leis 14.871/2024, 14.902/2024 e 14.937/2024 e na sanção das Leis 14.859/2024, 14.943/2024, 14.968/2024, 14.973/2024, 15.042/2024 e 15.075/2024; descumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento da sanção da Lei 15.042/2024, e do

dispositivo da LRF na sanção da Lei 14.973/2024, com vistas à concessão ou à ampliação de benefícios tributários de que decorram renúncias de receitas (seção 4.1.2.9);

- 1.2. Descumprimento do art. 27 do Decreto 93.872/1986 e inobservância do princípio da anualidade orçamentária e dos preceitos estabelecidos na LC 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável) na abertura de crédito extraordinário destinado à execução de despesas plurianuais sob responsabilidade do Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos (Firece) - MP 1.282/2024, além de a urgência da execução dessas despesas não restar comprovada, conforme estabelece o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, considerando que esses recursos serão utilizados até 2031.

#### Impropriedades

- 1.3. Divergências, em grande parte não justificadas, entre os dados constantes na PCPR 2024 e os divulgados por fontes oficiais como Ministério da Fazenda, PGFN, AGU, Siafi e RFB, envolvendo valores do estoque da dívida ativa, arrecadação e parcelamentos, o que compromete a transparência, a fidedignidade das informações e a avaliação do cumprimento do disposto no art. 58 da LRF (seção 2.3.6);
- 1.4. Existência de fontes com saldos negativos, no valor de R\$ 5 bilhões ao final do exercício de 2024, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, indicando a emissão de empenhos de despesas à conta de fontes de receitas que não se realizaram segundo planejado, em desconformidade com o parágrafo único do art. 8º da LRF (seção 2.5.1.3).

## **2. Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral da União**

A descrição completa dos fundamentos com vistas à emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral da União consta no capítulo 5 do Relatório, no qual foram incorporadas apenas as distorções materialmente relevantes, individualmente ou em conjunto, para a formação de opinião acerca do BGU, conforme os níveis de materialidade estabelecidos para a auditoria das demonstrações contábeis consolidadas.

Outros achados, como não conformidades ou deficiências de controles, deixaram de ser incorporados no referido capítulo, pois nenhum deles representava não conformidades relevantes ou deficiências de controles transversais no nível do BGU que merecessem recomendações ou determinações no âmbito das contas de governo; eventuais propostas de determinações e recomendações aos respectivos gestores responsáveis foram encaminhadas nos processos específicos de auditoria individuais.

A seguir, estão elencadas as distorções e as limitações detectadas por meio do exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas:

#### Distorções de Valor

- 2.1. O Ativo Não Circulante, apresentado no Balanço Patrimonial por R\$ 5.998.384 milhões, está subavaliado em R\$ 7.410 milhões. Essa distorção decorre de efeito líquido da subavaliação do Imobilizado (R\$ 26.911 milhões) e da superavaliação dos Créditos a Longo Prazo (R\$ 19.501 milhões); já a no Imobilizado decorre do não reconhecimento de ativos ferroviários (R\$ 26.490 milhões), do reconhecimento de bens imóveis por valores divergentes dos laudos de reavaliação (R\$ 4.787 milhões) e do reconhecimento indevido de imóveis em discussão judicial ou administrativa (R\$ 4.366 milhões), e os Créditos a Longo Prazo estão distorcidos por insuficiência da estimativa de perdas (R\$ 10.841 milhões) e reconhecimento a maior de créditos de compensação previdenciária (R\$ 8.660 milhões);
- 2.2. O Passivo Não Circulante, apresentado no Balanço Patrimonial por R\$ 11.458.861 milhões, está superavaliado em R\$ 23.048 milhões. Essa distorção resulta do reconhecimento a maior das Provisões a Longo Prazo (R\$ 15.450 milhões), devido a incorreções nas estimativas de indenizações, e do reconhecimento a maior das Demais Obrigações a Longo Prazo (R\$ 7.598 milhões) em razão de erros na mensuração da compensação previdenciária e da manutenção de transações intragrupo nas demonstrações consolidadas;
- 2.3. O Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial está negativo, caracterizando situação de Passivo a Descoberto de R\$ 5.910.073 milhões. Esse valor está superavaliado em R\$ 31.036 milhões em decorrência do reconhecimento de imóveis por valores divergentes dos laudos técnicos e da não utilização de reservas de reavaliação registradas em Demais Reservas (R\$ 19.238

milhões), bem como da existência de distorções no saldo inicial de 2024 relacionados a exercícios anteriores e do efeito das distorções nas variações patrimoniais diminutivas sobre os Resultados Acumulados (R\$ 50.274 milhões);

- 2.4. As Variações Patrimoniais Diminutivas, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais por R\$ 4.675.580 milhões, estão superavaliadas em R\$ 43.270 milhões. Tal distorção origina-se da insuficiência da estimativa de perdas e do registro indevido da reavaliação de bens imóveis na conta de Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajustes para Perdas (R\$ 23.116 milhões), do reconhecimento a maior na conta de Constituição de Provisões (R\$ 15.450 milhões) à conta de incorreções nas estimativas de indenizações e da não exclusão de transações intragrupo referentes a Encargos Patronais (R\$ 4.704 milhões); por conseguinte, o Resultado Patrimonial do Período, negativo em R\$ 628.125 milhões, apresenta déficit a maior em R\$ 43.270 milhões;

#### Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

- 2.5. As Variações Patrimoniais Aumentativas, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais por R\$ 4.047.455 milhões, contêm registros no valor de R\$ 64.030 milhões classificados erroneamente; trata-se de classificação incorreta de Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas (R\$ 17.800 milhões) e de Variações Patrimoniais Aumentativas relacionadas a tributos compensados (R\$ 46.230 milhões) como Ganhos com Desincorporação de Passivos;
- 2.6. As Despesas Orçamentárias, apresentadas no Balanço Orçamentário por R\$ 4.898.390 milhões (valor dos empenhos), apresenta registros no valor de R\$ 7.942 milhões classificados equivocadamente; trata-se de classificação incorreta de despesas com Pessoal e Encargos Sociais como Outras Despesas Correntes;
- 2.7. As notas explicativas do item 9 - Imobilizado, (b.1) Bens de Uso Especial estão distorcidas em R\$ 8.191 milhões em razão da divulgação incorreta de terrenos e glebas em outras classes de bens imóveis.

#### Limitações à obtenção de evidência apropriada e suficiente

- 2.8. O Imobilizado está registrado por R\$ 2.608.287 milhões nas Demonstrações Contábeis Consolidadas da União de 31/12/2024. Não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre o valor contábil de R\$ 101.237 milhões relativos ao Imobilizado do Ministério da Defesa em razão da não apresentação de laudos de avaliação patrimonial referentes a imóveis; consequentemente, não foi possível determinar se havia necessidade de ajustar esses valores.

### **3. Recomendações do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo federal**

#### Recomendações relacionadas à execução do orçamento

- 3.1. Ao Ministério do Desenvolvimento Social que aprimore a elaboração das notas técnicas que subsidiam as projeções relativas ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurando maior consistência metodológica e clareza na apresentação das informações, com destaque para a evidenciação dos efeitos líquidos do crescimento vegetativo das despesas e das economias obtidas, de forma a fortalecer a qualidade e a confiabilidade das análises (seção 2.3.2);
- 3.2. À Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 10.180/2001, combinado com o art. 11, inciso VIII, do Decreto 3.591/2000, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, que apresente, anualmente, na Prestação de Contas do Presidente da República:
  - 3.2.1. informações sobre a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas individuais e de bancada dos estados, incluindo, de forma discriminada, os montantes não executados e os fatores que impediram o cumprimento da execução obrigatória, conforme estabelecido no § 11 c/c os §§ 12, 13, 14 e 17 do art. 166 da Constituição Federal (seção 4.1.1.4);
  - 3.2.2. informações sobre o cumprimento do disposto no art. 10 da Lei Complementar 200/2023 (seção 4.2.1).
- 3.3. À Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento que avaliem a conveniência e oportunidade de que seja inserido nos futuros Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOAs), a fim de minimizar o impacto da variação da taxa de câmbio sobre o orçamento para despesas discricionárias realizadas no exterior pelo

Ministério das Relações Exteriores, normatização, a título de exemplo, no sentido de que na hipótese de depreciação do real frente ao dólar superior a 5% em relação à taxa de câmbio constante do PLOA do referido ano, as dotações orçamentárias do Ministério das Relações Exteriores destinadas às despesas discricionárias executadas no exterior serão corrigidas, nos meses de setembro e de novembro, em equivalência à variação cambial apurada no período, respeitado o limite disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023 (declaração de voto Ministro Vital do Rêgo).

3.4. À Casa Civil da Presidência da República que, em articulação com os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), do Planejamento e Orçamento (MPO) e da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), e considerando os futuros resultados e aprendizados a serem consolidados no âmbito do Programa Recupera-RS (TCs 008.817/2024-3, 008.813/2024-8, 008.848/2024-6 e demais processos autuados), realize estudos técnicos para o desenvolvimento de um marco de governança e de execução para resposta a calamidades de grande magnitude. Tal marco deverá prever:

- 3.4.1. um catálogo de mecanismos de repasse de recursos que priorizem a agilidade e a chegada do auxílio na ponta, com menor dependência de intermediações financeiras complexas; e
- 3.4.2. a criação de um painel de indicadores de desempenho e efetividade, auditável e de acesso público, para o monitoramento em tempo real da execução física e dos resultados das ações de socorro e reconstrução, para além do mero controle orçamentário.

#### **4. Alertas do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo federal**

- 4.1. Alertar o Poder Executivo federal acerca do não atendimento das disposições dos arts. 132 e 135 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024) no momento da elaboração e da sanção de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncias de receitas, bem como dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) quando da sanção de projetos de mesmo escopo (seção 4.1.2.9);
- 4.2. Alertar o Poder Executivo federal de que a gestão fiscal no exercício de 2024, embora tenha cumprido formalmente as metas de resultado primário sob todas as composições consideradas, não preservou margem de segurança suficiente para o enfrentamento de passivos contingentes, frustrações de receitas (a exemplo daquela mencionada no Acórdão 1.908/2024-Plenário) e de situações de calamidade pública que demandassem resposta financeira urgente da União, revelando fragilidade na prevenção de riscos fiscais e na capacidade de reação a eventos extraordinários sem a necessidade de alterações legislativas que impactassem a meta fiscal ou exigissem deduções para fins de sua aferição, em desconformidade com os preceitos do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe à gestão fiscal atuação planejada, transparente e voltada à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
- 4.3. Alertar o Poder Executivo federal de que a prática de estabelecer deduções às metas de resultado primário não está plenamente alinhada aos princípios da gestão fiscal responsável, especialmente no que se refere ao planejamento e à transparência, gerando incerteza sobre o real esforço fiscal realizado e seus impactos na sustentabilidade da trajetória da dívida pública, o que configura dissonância com o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 200/2023 e no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4.4. Alertar o Poder Executivo federal, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de que o reconhecimento de calamidade pública por meio de decreto legislativo, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não afasta a necessidade de preservar a sustentabilidade fiscal da dívida e a observância ao princípio da anualidade orçamentária;

TCU, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

VITAL DO RÊGO

Presidente

JHONATAN DE JESUS

Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro

BENJAMIN ZYMLER

Ministro

AUGUSTO NARDES

Ministro

AROLDO CEDRAZ

Ministro

BRUNO DANTAS

Ministro

JORGE OLIVEIRA

Ministro

ANTONIO ANASTASIA

Ministro

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 1, p. 249)

**1ª CÂMARA**

ATA Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 2025  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente, o Ministro Jhonatan de Jesus, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 19, referente à sessão realizada em 10 de junho de 2025.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.087/2022-0, TC-000.119/2022-9, TC-000.148/2022-9, TC-000.198/2022-6, TC-001.124/2024-2, TC-001.833/2025-1, TC-001.857/2025-8, TC-001.862/2025-1, TC-001.881/2025-6, TC-001.895/2025-7, TC-001.907/2025-5, TC-001.918/2025-7, TC-001.927/2025-6, TC-001.944/2025-8, TC-001.951/2025-4, TC-002.026/2020-1, TC-002.039/2025-7, TC-002.681/2018-8, TC-002.717/2025-5, TC-002.763/2024-9, TC-002.885/2022-0, TC-003.169/2024-3, TC-003.479/2025-0, TC-004.321/2025-1, TC-004.503/2025-2, TC-004.531/2025-6, TC-004.631/2025-0, TC-004.654/2025-0, TC-004.690/2025-7, TC-004.712/2025-0, TC-004.737/2025-3, TC-004.771/2025-7, TC-004.894/2025-1, TC-004.923/2025-1, TC-005.535/2025-5, TC-005.607/2024-8, TC-005.663/2023-7, TC-005.793/2025-4, TC-005.875/2025-0, TC-006.346/2025-1, TC-006.496/2025-3, TC-006.559/2017-4, TC-006.631/2025-8, TC-006.761/2025-9, TC-007.187/2023-8, TC-007.515/2025-1, TC-007.572/2025-5, TC-007.578/2025-3, TC-007.725/2025-6, TC-007.771/2025-8, TC-007.792/2025-5, TC-008.187/2025-8, TC-008.905/2025-8, TC-009.951/2022-9, TC-009.966/2025-0, TC-009.990/2025-9, TC-009.995/2025-0, TC-010.003/2025-8, TC-010.028/2025-0, TC-010.659/2025-0, TC-010.671/2025-0, TC-011.719/2022-2, TC-015.587/2023-1, TC-017.910/2024-2, TC-020.193/2023-8, TC-020.968/2024-8, TC-021.860/2024-6, TC-022.057/2024-2, TC-023.420/2024-3, TC-028.225/2022-8, TC-028.364/2024-4, TC-028.374/2024-0, TC-028.379/2024-1, TC-028.394/2024-0, TC-030.889/2022-7, TC-039.850/2020-0, TC-040.332/2021-7 e TC-040.337/2020-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-012.979/2024-4, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5 e TC-027.860/2024-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-019.649/2024-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-000.535/2023-0, TC-001.707/2025-6, TC-001.859/2025-0, TC-001.869/2025-6, TC-001.882/2025-2, TC-001.892/2025-8, TC-001.910/2025-6, TC-001.917/2025-0, TC-001.924/2025-7, TC-002.702/2025-8, TC-004.533/2025-9, TC-004.629/2025-6, TC-004.642/2025-2, TC-004.881/2025-7, TC-005.900/2024-7, TC-006.523/2025-0, TC-006.640/2025-7, TC-006.680/2025-9, TC-006.783/2025-2, TC-006.793/2025-8, TC-006.819/2025-7, TC-007.490/2025-9, TC-007.505/2025-6, TC-007.521/2025-1, TC-007.534/2025-6, TC-007.550/2025-1, TC-007.557/2025-6, TC-007.588/2025-9, TC-007.747/2025-0,

TC-007.766/2025-4, TC-007.774/2025-7, TC-008.949/2022-0, TC-009.963/2025-1, TC-009.971/2025-4, TC-009.994/2025-4, TC-010.011/2025-0, TC-010.023/2025-9, TC-010.027/2025-4, TC-010.637/2025-7, TC-010.641/2025-4, TC-010.652/2025-6, TC-019.445/2023-7, TC-021.459/2017-7, TC-022.931/2023-6, TC-023.398/2024-8, TC-027.280/2024-1, TC-028.287/2024-0, TC-028.360/2024-9, TC-028.385/2024-1, TC-028.403/2024-0, TC-034.822/2017-8 e TC-038.161/2021-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3865 a 3920.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3836 a 3864, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-010.249/2022-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Ivan Cândido Alves da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Francisco Rubensmário Chaves Siqueira. Acórdão 3844.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 3836/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.670/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (26.848.105/0001-99); Carla da Silva Santos (026.791.105-01).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz por meio do termo de fomento de registro Siafi 918450.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz e a Sra. Carla da Silva Santos revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 23/12/2021         | 400.000,00            |

9.3. aplicar às responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores constantes da tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável   | Valor da multa (R\$) |
|---|----------------------|
| Carla da Silva Santos                                     | 56.000,00            |
| Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz | 56.000,00            |

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão às responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3836-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3837/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.562/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Neide de Paula Costa Santos (479.958.317-49).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. José Bernardino dos Santos e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3837-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3838/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.634/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Dulcenalva Neves da Silva Gomes (006.679.929-52).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Paulo Cezar Romero Gomes e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3838-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3839/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.575/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Boaventura Correa Nunes (006.764.200-44); Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).

4. Órgão: Secretaria Especial do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 258.554), Marcel Ferraz Camilo (OAB/SP 183.711) e outros, representando Confederação Brasileira de Basketball.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, relativa à aplicação de recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Basketball para preparação dos atletas da equipe masculina da Seleção Brasileira de Desenvolvimento de Basquetebol Sub-19.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Carlos Boaventura Correa Nunes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Basketball;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Confederação Brasileira de Basketball, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Boaventura Correa Nunes, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

| Data de ocorrência | Valor original (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|----------------------|-----------------|
| 1/2/2013           | 848.268,79           | Débito          |
| 9/7/2014           | 49.568,39            | Crédito         |
| 29/2/2016          | 120,95               | Crédito         |
| 18/11/2019         | 27.924,57            | Crédito         |

9.5. aplicar ao Sr. Carlos Boaventura Correa Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas. Devem incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3839-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3840/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.661/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria Goretti Bezerra (609.916.077-91); Maria de Lourdes Bezerra (783.006.227-72).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Roberto Porphirio Bezerra e conceder-lhe o registro;

9.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3840-20/25-1.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

### ACÓRDÃO Nº 3841/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.721/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Rosângela Sueli Jandre Pinto (503.208.747-53).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Gonzaga dos Reis Pinto e conceder-lhe o registro;

9.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3841-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

### ACÓRDÃO Nº 3842/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.143/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Ribamar Menezes de Lira (161.236.114-53).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal ato de aposentadoria do Sr. José Ribamar Menezes de Lira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3842-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3843/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.742/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Anatildes Feitosa da Silva (073.256.124-86).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, relativa à ausência parcial de documentação de prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados por meio do termo de concessão e aceitação de bolsa no país 141823/2015-1.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Anatildes Feitosa da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devido ao não atendimento à citação;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Anatildes Feitosa da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19, caput, 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condená-la ao pagamento das importâncias abaixo descritas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor eventualmente já ressarcido:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| 3/6/2015           | 2.200,00              | 8/8/2016           | 2.200,00              | 5/10/2017          | 2.200,00              |
| 3/6/2015           | 394,00                | 8/8/2016           | 394,00                | 5/10/2017          | 394,00                |
| 3/7/2015           | 2.200,00              | 5/9/2016           | 2.200,00              | 6/11/2017          | 2.200,00              |
| 3/7/2015           | 394,00                | 5/9/2016           | 394,00                | 6/11/2017          | 394,00                |
| 5/8/2015           | 2.200,00              | 5/10/2016          | 2.200,00              | 6/12/2017          | 2.200,00              |
| 5/8/2015           | 394,00                | 5/10/2016          | 394,00                | 6/12/2017          | 394,00                |
| 3/9/2015           | 2.200,00              | 4/11/2016          | 2.200,00              | 22/12/2017         | 2.200,00              |
| 3/9/2015           | 394,00                | 7/11/2016          | 394,00                | 22/12/2017         | 394,00                |
| 8/10/2015          | 2.200,00              | 6/12/2016          | 2.200,00              | 6/2/2018           | 2.200,00              |
| 8/10/2015          | 394,00                | 6/12/2016          | 394,00                | 6/2/2018           | 394,00                |
| 30/10/2015         | 394,00                | 28/12/2016         | 2.200,00              | 5/3/2018           | 2.200,00              |
| 6/11/2015          | 2.200,00              | 28/12/2016         | 394,00                | 5/3/2018           | 394,00                |
| 7/12/2015          | 2.200,00              | 2/2/2017           | 2.200,00              | 4/4/2018           | 2.200,00              |
| 7/12/2015          | 394,00                | 3/2/2017           | 394,00                | 4/4/2018           | 394,00                |
| 7/1/2016           | 2.200,00              | 6/3/2017           | 2.200,00              | 3/5/2018           | 2.200,00              |
| 7/1/2016           | 394,00                | 6/3/2017           | 394,00                | 3/5/2018           | 394,00                |
| 3/2/2016           | 2.200,00              | 7/4/2017           | 2.200,00              | 6/6/2018           | 2.200,00              |
| 3/2/2016           | 394,00                | 7/4/2017           | 394,00                | 6/6/2018           | 394,00                |
| 1º/3/2016          | 394,00                | 4/5/2017           | 2.200,00              | 5/7/2018           | 2.200,00              |
| 3/3/2016           | 2.200,00              | 4/5/2017           | 394,00                | 5/7/2018           | 394,00                |
| 31/3/2016          | 394,00                | 7/6/2017           | 2.200,00              | 6/8/2018           | 2.200,00              |
| 6/4/2016           | 2.200,00              | 7/6/2017           | 394,00                | 6/8/2018           | 394,00                |
| 5/5/2016           | 2.200,00              | 5/7/2017           | 2.200,00              | 4/9/2018           | 2.200,00              |
| 5/5/2016           | 394,00                | 5/7/2017           | 394,00                | 4/9/2018           | 394,00                |
| 6/6/2016           | 2.200,00              | 3/8/2017           | 2.200,00              | 3/10/2018          | 2.200,00              |
| 6/6/2016           | 394,00                | 3/8/2017           | 394,00                | 3/10/2018          | 394,00                |
| 5/7/2016           | 2.200,00              | 5/9/2017           | 2.200,00              | 6/11/2018          | 2.200,00              |
| 5/7/2016           | 394,00                | 5/9/2017           | 394,00                | 6/11/2018          | 394,00                |

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3843-20/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3844/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.249/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
  - 3.2. Responsáveis: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (599.748.004-63); Município de Ipubi - PE (11.040.896/0001-59).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ipubi - PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ivan Cândido Alves da Silva (30667/OAB-PE), representando Francisco Rubensmário Chaves Siqueira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e o Município de Ipubi - PE, em razão de irregular aplicação de recursos repassados Fundo a Fundo, tendo por objeto o cofinanciamento de programas de assistência social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o Município de Ipubi - PE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e do Município de Ipubi - PE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhes quitação, nos termos do art. 208, §1º, do Regimento Interno do TCU, por impropriedade de baixa materialidade na execução dos recursos repassados em objeto não previsto no plano de trabalho, mas sem desvio de finalidade;
- 9.3. dar ciência desta decisão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis; e
- 9.4. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3844-20/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 3845/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.545/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Flavia Burjato Ferreira (086.504.847-94).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída por Gil Cordeiro Dias Ferreira, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3845-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 3846/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.557/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Camille Macedo Paiva de Vasconcelos (284.568.258-16); Job Xavier Palheta Junior (513.439.912-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Vigia - PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, ex-prefeita do Município de Vigia/PA, e Job Xavier Palheta Júnior, Prefeito sucessor, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 829.970/2016 (Siafi/Siconv 829.970),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Camille Macedo Paiva de Vasconcelos e Job Xavier Palheta Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 28/1/2019          | 165.146,61            |

9.3. aplicar individualmente à responsável Camille Macedo Paiva de Vasconcelos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Job Xavier Palheta Júnior;

9.5. aplicar individualmente ao responsável Job Xavier Palheta Júnior a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3846-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3847/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.053/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Alves Nunes (729.744.607-63).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. João Alves Nunes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. João Alves Nunes, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3847-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3848/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.065/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Antônio da Silva (733.185.237-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Jorge Antônio da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. Jorge Antônio da Silva, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3848-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3849/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.729/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Antonio Cleves Nunes Oliveira (101.822.091-72).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.021/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Antonio Cleves Nunes Oliveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, dando a ele parcial provimento, tornar sem efeito os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.4 do Acórdão 5.021/2024-1ª Câmara;

9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3849-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

## ACÓRDÃO Nº 3850/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.292/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Aderson de Farias Carvalho Filho (161.348.344-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Aderson de Farias Carvalho Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Aderson de Farias Carvalho Filho, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3850-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

## ACÓRDÃO Nº 3851/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.312/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Genival Nogueira de Amorim (250.940.684-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor do Sr. Genival Nogueira de Amorim,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Genival Nogueira de Amorim, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3851-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3852/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.182/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mônica Maria Carneiro (966.505.677-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em favor da Sra. Mônica Maria Carneiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Mônica Maria Carneiro;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem, alertando acerca da desnecessidade de se emitir novo ato de aposentadoria em favor da interessada, exceto se se tratar de ato de alteração, conforme previsto em atos normativos editados pelo Tribunal.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3852-20/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3853/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.511/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Maristela Pugsley Werner (734.449.289-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Tecnológica Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da sra. Maristela Pugsley Werner;
- 9.2. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que adote as providências cabíveis para buscar o ressarcimento dos valores pagos a maior à interessada, ao longo de sua vida funcional, relativamente ao regime de dedicação exclusiva, quando violado;
- 9.3. determinar à AudPessoal que adote as medidas cabíveis para encaminhar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná as evidências da violação do regime de dedicação exclusiva por parte da interessada;
- 9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3853-20/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3854/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.872/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Alberto Hiroshi Kawashita (696.903.408-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo sr. Alberto Hiroshi Kawashita, relativamente ao benefício pensional ora em apreciação;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
  - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Alberto Hiroshi Kawashita no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias posteriores;
  - 9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;
- 9.4. orientar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que a presente concessão poderá prosperar no momento em que ficar demonstrada a realização da glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 aos proventos de aposentadoria do interessado, pagos pelo Regime Geral de Previdência Social;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para a adoção das providências de sua alçada.
10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3854-20/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3855/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.940/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Anna Joaquina da Rocha (480.979.697-34); Jacy Angélica Feitoza Arrais (434.882.007-44).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil de interesse das sras. Anna Joaquina da Rocha e Jacy Angélica Feitoza Arrais;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
  - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas Anna Joaquina da Rocha e Jacy Angélica Feitoza Arrais no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias posteriores;
  - 9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3855-20/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3856/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.507/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
  - 3.2. Responsáveis: Antônio Gilvan Silva Paiva (234.079.803-53); Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior (020.428.407-42); Gelson Ferraz de Medeiros (329.835.067-20); José Euler de Oliveira Barbosa (693.417.613-87); José Jeová Souto Mota (275.952.263-68); Rogério Nogueira Pinheiro (756.046.473-49).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andressa Maria Mota Melo (33.092-B/OAB-CE), representando José Jeová Souto Mota; Wilson da Silva Vicentino (12.844/OAB-CE), representando Esmerino Oliveira Arruda Coelho Junior.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 329.200/2010 (Siafi 738.068), firmado entre o Ministério do Esporte e o Governo do Estado do Ceará, e que tinha por objeto a “implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer por meio da construção de praça da juventude, no Estado do Ceará”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir o Sr. Gelson Ferraz de Medeiros do rol de responsáveis;
- 9.2. considerar revel o Sr. José Euler de Oliveira Barbosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Antônio Gilvan Silva Paiva, José Jeová Souto Mota, José Euler de Oliveira Barbosa e Rogério Nogueira Pinheiro, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA DE OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 12/11/2012         | 156.000,00           |
| 27/2/2013          | 207.808,68           |
| 25/7/2013          | 416.191,32           |
| 21/7/2014          | 80.336,78            |

- 9.4. com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente aos Srs. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, Antônio Gilvan Silva Paiva, José Jeová Souto Mota, José Euler de Oliveira Barbosa e Rogério Nogueira Pinheiro a multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 180.000,00

(cento e oitenta mil reais) para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, para conhecimento, informando-lhes que o seu inteiro teor pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3856-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3857/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.075/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urucurituba - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de termo de compromisso, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Urucurituba/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Edivaldo Silva Araújo, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 16/8/2012          | 391.320,00            |

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

| Responsável           | Valor (R\$) |
|-----------------------|-------------|
| Edivaldo Silva Araújo | 81.000,00   |

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3857-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3858/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.458/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Walter Marques Nobre (598.991.907-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Walter Marques Nobre, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.3.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de 5/10 da função comissionada FC-3 após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem anterior devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

9.4.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Walter Marques Nobre teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3858-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3859/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.741/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de Araujo (275.255.201-78).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de Araujo (275.255.201-78).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 10.179/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de Araujo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela sra. Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de Araujo para, no mérito, dando a eles parcial provimento, tornar sem efeito o subitem 1.7.3 do Acórdão 10.179/2024-1ª Câmara;

9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3859-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

## ACÓRDÃO Nº 3860/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.006/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Helder José Galvao e Silva (143.953/OAB-RJ), representando Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais captados por força do projeto cultural Pronac 12-0288, cujo objeto consistia na realização do documentário cinematográfico intitulado “Setenta”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. e do sr. Carlos Vinicius Borges, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 20/5/2013          | 315.392,31            |
| 19/5/2014          | 156.408,30            |

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

| Responsável  | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. | 45.500,00   |
| Carlos Vinicius Borges                               | 45.500,00   |

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3860-20/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3861/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.865/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Ângela Maria Gralha Oliveira do Rego (073.073.647-43) e Sônia Maria Gralha Pires de Oliveira (331.620.507-15)
4. Órgão: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Ângela Maria Gralha Oliveira do Rego e Sônia Maria Gralha Pires de Oliveira, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
  - 9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Ângela Maria Gralha Oliveira do Rego e Sônia Maria Gralha Pires de Oliveira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3861-20/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3862/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.711/2024-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jesineison de Aguiar Brandão (459.731.481-49) e Município de Colniza/MT (04.213.687/0001-02)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Colniza/MT
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/MT 20.257)
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 11/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do RITCU, para que o Município de Colniza/MT efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência | Tipo de parcela |
|----------------------|--------------------|-----------------|
| 300.000,00           | 21/6/2017          | Débito          |
| 6.116,73             | 14/11/2019         | Crédito         |
| 12.072,50            | 14/11/2019         | Crédito         |

9.2. cientificar o Município de Colniza/MT de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RITCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e da legislação específica que rege a matéria; e

9.3. dar ciência acerca desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e à Prefeitura Municipal de Colniza/MT.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3862-20/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3863/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.721/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Lara Climaco de Melo (041.568.575-30).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Lara Climaco de Melo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio

do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 205074/2014-6, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Lara Climaco de Melo, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados à Sra. Lara Climaco de Melo:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 11/2/2015          | 18.017,80             |
| 21/8/2023          | 396.943,61            |

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3863-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 3864/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.810/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Flavio Roberto Barbosa de Souza Ltda. (12.425.362/0001-03); Maria Sebastiana da Conceição (188.023.204-97).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Williams Rodrigues Ferreira (38.498/OAB-PE), representando Maria Sebastiana da Conceição.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em danos ao Erário, em face dos recursos recebidos pelo Município de João Alfredo/PE, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Maria Sebastiana da Conceição e da empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME - Splendour Tur, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à Sra. Maria Sebastiana da Conceição e à empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/1/2015           | 8.968,79              |
| 15/4/2015          | 8.742,15              |
| 18/5/2015          | 8.701,67              |
| 23/6/2015          | 8.833,21              |
| 11/8/2015          | 2.000,00 (C)          |
| 11/8/2015          | 17.819,38             |
| 16/9/2015          | 8.749,35              |
| 13/10/2015         | 8.728,99              |
| 16/11/2015         | 8.750,24              |

9.2. aplicar, individualmente, à Sra. Maria Sebastiana da Conceição e à empresa Flávio Roberto Barbosa de Souza - ME (Splendour Tur) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3864-20/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 3865/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.455/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Cristina Ferreira Cavalcante (326.471.234-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3866/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.561/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro de Souza (437.527.307-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3867/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.588/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altamir Martins da Silva (378.031.907-15); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3868/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.664/2025-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Leonora Vasconcelos Miranda (356.991.241-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3869/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.691/2025-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessadas: Eliana Tavora Lima Fernandes de Sousa (186.630.792-49); Vera Lucia Migliard (411.711.446-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3870/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.715/2025-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Cleverson de Oliveira (738.444.548-53); Silvestre Jose Romualdo (713.685.588-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3871/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.521/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Carlos Rocha Lima (256.615.746-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3872/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.638/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Edson Diniz Gomes (072.553.654-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3873/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.690/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Lucia Melo Dias (102.366.945-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3874/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.481/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José da Penha Aquino (389.558.577-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.511/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Soares Rodrigues (876.086.008-10); Júlia Nojosa Lessa de Freitas (417.951.217-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.522/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Júlio Cesar Davila Bandeira (397.901.260-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.594/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nissia Deusdara (007.802.786-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3878/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.142/2021-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Maria Margareth Pereira de Mesquita Leao (363.589.084-72).
  - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: Clenio Pacheco Franco Junior (4.876/OAB-AL), representando Maria Margareth Pereira de Mesquita Leao.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3879/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.944/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Cleuza Pacheco Lamônica (069.859.387-10).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3880/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.792/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: João Batista Fonseca da Silva (741.343.298-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3881/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.814/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio Gabriel Seabra Rodrigues (855.243.280-34); Clarice Terezinha Pecini Alves (404.305.539-00); Tereza Seabra do Nascimento (405.227.682-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3882/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.631/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Izilda Pinto de Carvalho (004.023.277-80).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.771/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lina Maria Silva Almeida (368.550.222-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.510/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Sonia Ines Souza da Costa (402.491.400-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3885/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento por esta Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do RITCU, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.241/2024-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Antônio Pedro Guimaraes Rocha (146.861.277-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3886/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.706/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luciano Alberto de Abreu (886.290.748-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3887/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 30-33, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

1. Processo TC-005.677/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Gustavo Henrique Granja Caribe (032.614.064-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco - PE.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3888/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência da Zona Franca de Manaus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.709/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Almir Liberato da Silva (034.255.092-68); Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43); Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3889/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 470-473, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-025.877/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edevaldo Soares (691.610.209-82); Evani Tomasia Macaneiro (031.437.719-09); João dos Santos (118.880.757-91); José Camões da Silva (178.622.309-06); João Roberto Porto (218.473.049-15); Lenir de Souza dos Anjos (419.862.379-15); Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34); Maria das Neves de Souza (255.705.524-72); Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (461.385.529-20); Marli Teresinha Caceres Barreto (491.492.880-91); Maurilio Trombelli (543.740.499-91); Ramos da Costa Cerqueira (246.456.809-00); Rogério Maximiliano (036.894.619-36); Sandra Aparecida Palhano Moraes (949.349.759-34); Santa Teresinha Porto Ribeiro (821.042.719-91); Saul Reis (181.353.409-82); Silvia Andreia Krachinski (009.128.269-16); Soely Rosa Campos Machado (010.616.719-76); Solon Moreira dos Santos (237.425.770-34); Sonia Maria Reis (022.690.619-18); Sueli Maria Porcincula (025.604.818-55); Sueli Maria Gresser da Costa (382.227.109-82); Sérgio Luiz Biehler (176.357.720-15); Teresa Basso Schutz (279.205.930-34); Therezinha Piva Grimm (055.432.209-95); Valdeci Emeterio Coelho (581.841.718-20); Valter Izaltino dos Santos (221.551.809-00); Vani Joaquim de Amorim Correia (038.394.799-59); Vani Sardo Angeli (777.112.979-04); Venina Aurelio Vitorino (733.008.709-25); Vilma Irene de Melo dos Santos (398.740.959-20); Waldino Macaneiro (095.859.589-53); Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Florianópolis/SC.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3890/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam, nesta etapa processual, de monitoramento da determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 1.677/2022-Plenário,

Considerando que, por meio da referida deliberação, o Tribunal determinou ao Ministério da Saúde que, no prazo de 180 dias, adotasse providências cabíveis para apurar e elidir o dano decorrente dos pagamentos superfaturados realizados no âmbito do Contrato 15/2013 (SIPAR 25000.043076/2013-83), assinado com a empresa Vert Soluções em Informática Ltda. e, caso fossem esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, adotasse medidas visando à imediata instauração de tomada de contas especial;

Considerando que, a despeito desse comando, o órgão jurisdicionado se limitou a elaborar nota técnica tecendo considerações sobre os critérios usados para a orçamentação do contrato, sem concluir, propriamente, se há ou não um dano na aludida avença;

Considerando, portanto, que o Ministério da Saúde não realizou sequer a primeira providência estabelecida no Acórdão 1.677/2022-Plenário, a apuração do dano, a qual constitui o pressuposto para a realização das outras medidas administrativas; e

Considerando que a determinação estatuída no aludido decisum não afasta a liberdade decisória do Ministério da Saúde em eventualmente concluir pela inexistência de dano, desde que o faça de forma justificada, encaminhando os documentos de suporte e a memória de cálculo pertinentes, a fim de permitir a atuação deste órgão de controle, de forma tempestiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar não cumprida a determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 1.677/2022-Plenário;

b) fixar novo e improrrogável prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde promova o efetivo atendimento da aludida decisão, consoante as orientações deste acórdão;

c) dar ciência ao Ministério da Saúde de que o descumprimento desta deliberação, sem motivo justificado, pode acarretar a aplicação de sanção; e

d) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para o prosseguimento do monitoramento, autorizando, desde logo, a realização de diligência para verificar o atendimento deste acórdão, antes do esgotamento do prazo supramencionado.

1. Processo TC-007.755/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da vantagem Diferença Individual (DI) de que cuida a Lei 12.998/2014, sem sua devida absorção por reajustes remuneratórios;

Considerando que a vantagem se refere a resíduo da Diferença Individual Nominalmente Identificada (DPNI), diferença salarial relativa ao antigo Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS);

Considerando que a Lei 8.460/1992 determinou que a vantagem do PCCS, inicialmente concedida sob a forma de adiantamento, fosse incorporada em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensada quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários;

Considerando que a Lei 10.855/2004 passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei;

Considerando que a Lei 11.355/2006, modificada pelas Leis 11.490/2006 e 11.784/2008, determinou que os valores alusivos ao antigo PCCS fossem convertidos em DPNI, a ser absorvida por reajustes supervenientes;

Considerando que a Lei 12.998/2014 transformou a DPNI em DI, a ser paga somente se representar o resíduo de DPNI que ainda fosse devido após absorção pelos reajustes remuneratórios ocorridos entre 2006 e 2011;

Considerando que as alterações ocorridas na remuneração do interessado entre 2006 e 2011 não ocasionaram a devida absorção da vantagem discutida, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023-Segunda Câmara, 11.475/2023-Segunda Câmara, 2.746/2023-Plenário, 15/2024-Primeira Câmara, 412/2024-Primeira Câmara, 9.523/2024-Primeira Câmara, 2.918/2025-Primeira Câmara e 3.018/2025-Primeira Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/1992, com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-001.095/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia de Fatima Ferreira (181.124.984-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao órgão/entidade de origem que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do Ministério Público à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 3892/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcelas judiciais relativas a planos econômicos sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando que as vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos (Súmula 291 do TCU);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276, 279 e 291, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.497/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalmo de Oliveira Santos (661.828.327-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do Ministério Público à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 3893/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-004.529/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gizeuda Rodrigues Gomes (405.361.657-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-006.525/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario de Oliveira Filho (132.024.804-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.679/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Elicia Nunes de Almeida (300.645.387-53); Maria Izabel Dias Miorin (303.651.040-00); Maria Lucia Daniel (378.604.297-72); Maria Odete Basto Beserra da Silva (774.507.607-20); Maria Tereza Mello de Souza (609.514.867-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3896/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.565/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Peronice Barbosa da Silva (115.355.045-87); Catarina Oliveira de Amorim (758.266.407-82); Cleunildes Batista Leite (048.678.312-04); Jussara Terezinha dos Santos Pes (189.362.530-34); Tranquilino Thomaz de Lima Neto (223.584.555-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3897/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

##### 1. Processo TC-007.570/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almerinda Ramos Constancio (119.246.757-49); Hilarion Freitas de Freitas (259.409.530-34); Jezebel de Padua Fleury (039.298.762-72); Jose Francisco Marques de Paula (152.639.321-20); Sandra Maria Correia da Costa (296.528.717-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3898/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

##### 1. Processo TC-009.972/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Chao Tsu Chia (478.491.699-72); Jose Francisco Pereira (220.944.747-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3899/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

##### 1. Processo TC-010.001/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enio Maia Chagas Junior (504.565.557-49); Ladjane Maria Bezerra de Lima (292.786.274-53); Virginia Coeli Brito Damasceno (283.342.994-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3900/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.007/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Oliveira Rocha (025.110.025-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3901/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.845/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Andrea Alves de Sa (001.323.187-17); Claudia Valeria Miranda Teles (014.735.667-97); Cristina da Cunha Leite (002.599.637-12); Fatima Leite (857.912.027-68); Leila Fernandes dos Santos (666.781.297-68); Miriam Aquino de Oliveira Cunha (565.943.724-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3902/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.879/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Berenice Batista Ferreira (107.253.425-87); Cleopatra Conceicao Francisca da Silva (065.329.554-50); Ines Zanolini de Vasconcelos (023.556.954-23); Isabelita Conceicao Francisca da Silva (008.110.614-93); Juvane Alves Ferreira (172.276.154-72); Margareth Cassiano Rodrigues (864.987.204-25); Marilda Rodrigues Cassiano de Sousa (519.254.004-68); Marinalda Cassiano Costa (549.604.284-49); Marli Cassiano Rodrigues (137.934.702-53); Zuleide Silveira Bezerra de Moura (023.955.334-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3903/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-001.934/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adyne Cristian Accioly de Araujo Marques (265.593.151-34); Alyne de Fathima Accioly de Araujo Marques (434.267.514-53); Ana Cristina Gomes da Silva (030.567.847-78); Anna Carla Accioly de Araujo Marques (660.853.654-20); Anna Paula Accioly de Araujo Marques (822.181.614-00); Anney Audrey Accioly de Araujo Marques (660.853.494-91); Barbara Rachel Rego da Silva (003.524.887-43); Natiles Machado Avilez (072.175.657-31).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3904/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-023.742/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Reis de Souza (174.668.062-87); Eustalia Oliveira Reis (187.244.002-97).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3905/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial.

## 1. Processo TC-002.678/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mario Jorge Aguiar Hipolito (018.888.702-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3906/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.402/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Goncalves Dutra (075.963.017-89); Cleydson dos Santos Silva (055.859.223-60); Gabriel Titoneli Martins de Britto (109.370.406-30); Ismael Mariano Rodrigues (091.716.913-16); Mikaio dos Santos Goes (930.572.702-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3907/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato de Concessão 01/2023, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a concessionária Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A. (Via Araucária), relativas a indícios de descumprimento de obrigações trabalhistas, conforme denúncia inicial tarjada (peça 5);

Considerando que embora os indícios de irregularidades apontados, relacionados ao Contrato de Concessão 01/2023, firmado entre a ANTT e a concessionária Via Araucária, possuam razoável potencial de ocorrência, verifica-se que dizem respeito a descumprimentos de obrigações trabalhistas, cuja fiscalização compete ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que os requisitos de admissibilidade não estão presentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos arts. 103, § 1º e 105, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar os fatos ao Ministério do Trabalho e Emprego para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria Geral da União, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada (peça 5), desta deliberação e da instrução (peça 6);

c) informar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao denunciante deste acórdão, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos art. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU nº 259/2014.

1. Processo TC-005.604/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3908/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014 (alterada pela Resolução-TCU nº 323/2020), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente;
- b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 5) ao representante, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e
- c) arquivar os presentes autos.

## 1. Processo TC-008.855/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3909/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2025 sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Capixaba/AC, cujo objeto é a aquisição de insumos para fortalecimento da agricultura familiar, celebrado entre o Ministério da Defesa, Programa Calha Norte, através do convênio 958808/2024, e a Prefeitura Municipal de Capixaba;

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Considerando que as representações de licitantes não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público, vez que não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público (Acórdão 2.426/2015-TCU-Plenário);

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da Primeira Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da Segunda Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da Primeira Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 9) ao representante e à Prefeitura Municipal de Capixaba/AC.

## 1. Processo TC-009.133/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capixaba - AC.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Eden da Veiga Moline, representando Eden da Veiga Moline Imp. e Exp. Pecas e Equipamentos.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3910/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º, do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução 353/2023 desta Corte, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelo interessado, presumidamente de boa-fé, consoante o disposto no enunciado 106 da súmula da jurisprudência deste Tribunal.

1. Processo TC-004.544/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mário Antônio Milani (313.732.240-53).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - DNIT/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3911/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva expressa no art. 260, § 4º, do RI/TCU, in verbis: “Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”. No caso em análise, a rubrica “82607 - RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP” deve continuar sendo paga ao servidor aposentado em valores correspondentes ao grau de titulação de doutorado.

1. Processo TC-004.562/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmen Leontina Ojeda Ocampo More (785.225.019-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3912/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-007.564/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernardete Cristina Luz Brochado (222.876.636-49); Edna Borges da Silva (159.559.745-04); Glória de Maria Pereira de Souza Rodrigues (102.129.901-44); Manoel David Affonso Jankops (662.933.758-15); Rogério Cursino Guimarães (521.644.386-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3913/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

##### 1. Processo TC-007.571/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fátima Franchi Martins Correa (602.852.738-68); Lotário Zwirtes (182.992.450-87); Maria Ordália Santos Altermann (368.208.220-49); Marta Shiguematsu (016.858.628-29); Regina Maria Sarmento da Costa (037.202.172-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3914/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

##### 1. Processo TC-009.976/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco das Chagas Leite (258.903.791-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3915/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

##### 1. Processo TC-009.980/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jaime Maurício Penha (054.109.888-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3916/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

**1. Processo TC-001.867/2025-3 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessadas: Carmen Sandra do Nascimento Mendes (287.464.142-15); Karoliny de Barros Cardoso (033.684.331-30); Maria Janete Monteiro de Sousa (037.475.694-55); Maria Sylvania de Lima Mendes (067.035.914-90); Marilda de Aquino Martins (105.180.885-53); Nadir Passos Rodrigues (030.040.127-23); Renata da Costa Cardoso (074.663.017-46).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3917/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

**1. Processo TC-001.949/2025-0 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessados: Bruna da Silva Pinheiro (087.525.785-26); Esdras Marrony da Silva Pinheiro (084.751.885-08); Ide Martins Coelho (096.862.847-88); Jacqueline Gomes de Brito (713.012.407-53); Jandira de Jesus Pinheiro (364.488.775-68); Luan da Silva Pinheiro (071.701.585-82); Miralva Alves Moura (133.196.715-53); Zoraide Lourenço Pimenta (850.983.451-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3918/2025 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

**1. Processo TC-028.383/2024-9 (REFORMA)**

1.1. Interessados: Ademir Martines (169.706.838-34); André de Meira Lima (271.733.998-15); Claudemir Monteiro da Silva (371.771.923-87); José Carlos Navarro de Araújo (061.883.624-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3919/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

## 1. Processo TC-028.391/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: André Silva Santos (063.619.443-44); Hilquias Dias Drago (024.007.122-04); João Roberto Messa Filho (132.754.100-91); Luciano Pereira de Souza (668.754.474-87); Wilson Pessoa de Albuquerque Filho (758.621.747-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3920/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações contidas no acórdão 8496/2024-1ª Câmara.

Considerando que no referido acórdão este Tribunal decidiu “(...) 9.8. determinar ao FNDE, com fundamento no art. 14, § 14, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012, e no art. 13 da Resolução CD/FNDE 5, de 31/3/2017, que, caso exista, na conta específica do termo de compromisso, saldo financeiro decorrente dos repasses federais não utilizados, solicite ao Banco do Brasil a devolução dos valores aos cofres do FNDE, noticiando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas”;

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação remeteu a este Tribunal documentos comprovando a devolução de saldo remanescente da conta corrente específica do termo de compromisso 3155/2012, no valor de R\$ 13.772,96 (peças 8 e 9);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público de Contas no sentido de considerar cumprida a determinação alvitada, com o conseqüente arquivamento deste processo (peças 10 e 11).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.8 do acórdão 8496/2024-1ª Câmara e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 036.119/2020-2, com fundamento no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução 259/2014 desta Corte.

## 1. Processo TC-024.502/2024-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.2. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 18 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 1, p. 214)

## 2ª CÂMARA

ATA Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 2025

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial) e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

### REABERTURA DA SESSÃO

Após o encerramento da Sessão às 10 horas e 58 minutos, o Ministro Aroldo Cedraz, que anteriormente enfrentava instabilidade de conexão à internet, conseguiu restabelecer seu acesso à Sessão telepresencial. Diante da regularização da situação, o Presidente, Ministro Jorge Oliveira, reabriu a sessão para possibilitar a apreciação dos processos sob sua relatoria.

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 19, referente à sessão realizada em 10 de junho de 2025.

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.659/2022-7 e TC-019.984/2022-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-007.540/2023-0 e TC-016.732/2021-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-007.589/2024-7, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3279 a 3386.

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3230 a 3278, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de entrega em que se fundamentaram

### PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Segunda Câmara realizada nesta data, nos termos do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-030.790/2022-0 (Ata nº 10/2025), cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (então convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia), foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 1º de julho de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de abril de 2025 pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira (então convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira). Já votou o relator (v. anexo II da Ata nº 10/2025).

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-018.958/2024-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Luiz Gustavo de Andrade não compareceu para produzir sustentação oral que haviam requerido em nome de Gabriel Jorge Samaha. Acórdão nº 3.303 (constante da Relação 17/2025 - TCU - 2ª Câmara).

## ACÓRDÃOS APROVADOS

## ACÓRDÃO Nº 3230/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.036/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Antônio Rosa Campos (497.937.306-25).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Antônio Rosa Campos, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de reforma de Antônio Rosa Campos;
  - 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
  - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
  - 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3230-20/25-2.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
    - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3231/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.130/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Celso Pansera (477.122.449-87).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Celso Pansera.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.561/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei n. 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução TCU 344/2022, de forma a alterar a redação dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.561/2023-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Educacional de Duque de Caxias - Feuduc, condenando-a, na forma a seguir indicada, ao pagamento da quantia adiante discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito a favor do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente recolhidos, na forma do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

| Valor (R\$) | Data      |
|-------------|-----------|
| 45.511,66   | 30/3/2009 |

9.3. aplicar à Fundação Educacional de Duque de Caxias - Feuduc a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”;

9.3. arquivar, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em relação aos responsáveis Celso Pansera e Instituto Democracia Cidadania e Desenvolvimento (Decide);

9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Instituto Decide, à Feuduc, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3231-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3232/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.193/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edr vigetha Bahia Borba (086.856.905-44).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de recebimento irregular de recursos decorrentes de acumulação indevida de cargo público, assim como a percepção indevida de proventos de inatividade não acumuláveis na atividade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa por Edr vigetha Bahia Borba;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Edr vigetha Bahia Borba, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/4/2019           | 5.194,58              |
| 2/5/2019           | 5.194,58              |
| 3/6/2019           | 5.194,58              |
| 1/7/2019           | 7.791,87              |
| 1/8/2019           | 5.194,58              |
| 2/9/2019           | 5.194,58              |
| 1/10/2019          | 5.194,58              |
| 1/11/2019          | 5.194,58              |
| 2/12/2019          | 10.389,16             |
| 2/1/2020           | 5.194,58              |
| 3/2/2020           | 5.194,58              |
| 2/3/2020           | 5.194,58              |
| 1/4/2020           | 5.194,58              |
| 4/5/2020           | 5.194,58              |
| 1/6/2020           | 5.194,58              |
| 1/7/2020           | 7.791,87              |
| 3/8/2020           | 5.194,58              |
| 1/9/2020           | 5.194,58              |
| 1/10/2020          | 5.194,58              |
| 3/11/2020          | 5.194,58              |
| 1/12/2020          | 10.389,16             |
| 4/1/2021           | 5.194,58              |
| 1/2/2021           | 5.194,58              |
| 1/3/2021           | 5.194,58              |
| 1/4/2021           | 5.194,58              |
| 3/5/2021           | 5.194,58              |
| 1/6/2021           | 5.194,58              |
| 1/7/2021           | 7.791,87              |
| 2/8/2021           | 5.194,58              |
| 1/9/2021           | 5.194,58              |
| 1/10/2021          | 5.194,58              |
| 1/11/2021          | 5.194,58              |
| 1/12/2021          | 10.389,16             |
| 3/1/2022           | 5.194,58              |
| 1/2/2022           | 5.194,58              |
| 2/3/2022           | 5.194,58              |
| 1/4/2022           | 5.194,58              |
| 2/5/2022           | 5.194,58              |
| 1/6/2022           | 5.194,58              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/7/2022           | 7.791,87              |
| 1/8/2022           | 5.194,58              |
| 1/9/2022           | 5.194,58              |
| 3/10/2022          | 5.194,58              |
| 1/11/2022          | 5.194,58              |
| 1/12/2022          | 10.389,16             |
| 2/1/2023           | 5.194,58              |
| 1/2/2023           | 5.194,58              |
| 1/3/2023           | 5.194,58              |
| 3/4/2023           | 5.194,58              |
| 2/5/2023           | 5.194,58              |
| 1/6/2023           | 5.662,06              |
| 3/7/2023           | 8.493,09              |
| 1/8/2023           | 5.662,06              |
| 1/9/2023           | 5.662,06              |
| 2/10/2023          | 5.662,06              |
| 1/11/2023          | 5.662,06              |
| 1/12/2023          | 11.324,12             |
| 2/1/2024           | 5.662,06              |
| 1/2/2024           | 5.662,06              |

9.3. aplicar a Edrvigetha Bahia Borba a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3232-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3233/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.215/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Derli Dias do Amaral Júnior (307.732.348-61).
4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 208653/2014-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Derli Dias do Amaral Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Derli Dias do Amaral Junior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/6/2023          | 663.121,80            |

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. comunicar esta deliberação ao responsável, ao CNPq e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3233-20/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3234/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.358/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nilde Clara de Souza Benites Brun (273.362.551-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lázaro José Gomes Júnior (8125/OAB-MS) e Aluizio Borges Gomes (16165/OAB-MS), representando Nilde Clara de Souza Benites Brun.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1868/2009, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Implantar o Programa Parada Legal - Qualificação, Conforto e Segurança na Estrada, nos pontos de parada nas rodovias que integram os três destinos indutores: Campo Grande, Corumbá e Bonito”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas por Nilde Clara de Souza Benites Brun e julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação; e

9.2. comunicar esta deliberação à responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3234-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3235/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.764/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de reversão de pensão militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.468/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de formar a tornar insubsistente o Acórdão 1.468/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal o ato de reversão de pensão militar (e-Pessoal 80.835/2023), em benefício de Jeane da Silva Fonseca, concedendo-lhe registro; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3235-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3236/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.067/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Igor Renato Mendes (110.443.424-55).
4. Unidade jurisdicionada: 4º Batalhão de Polícia do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo 4º Batalhão de Polícia do Exército, em razão da falta de pagamento de despesas médico hospitalares contratadas no período de 30/8/2019 a 31/7/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.2. comunicar esta deliberação ao responsável e ao Controle Interno do Exército.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3236-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3237/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.378/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Waldenira Santos Fonseca (432.804.802-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem do Amapá.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Mauricio Oliveira de Carvalho (84.586/OAB-PR), representando Aureliano Coelho Pires; Malu Pinto de Souza (3899/OAB-AP), representando o Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; José Paulo Guedes Brito (4155/OAB-AP), representando Débora Lima Montoril de Araújo Ferreira; Mauricio Oliveira de Carvalho (84586/OAB-PR), representando Francisdalva Coutinho Pires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 3.338/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. devolver à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 184 do Regimento Interno do TCU, a ser contado a partir da ciência da presente deliberação;

9.3. comunicar esta deliberação à embargante; e

9.4. encaminhar os autos à AudTCE, para exame da petição (peças 191-192) do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3237-20/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3238/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.412/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); CNO S/A (15.102.288/0001-82); Construtora OAS S/A, em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04).
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fernanda de Goes Pittelli Granato (195015/OAB-SP), entre outros, representando a CNO S/A; Rodrigo de Miranda Azevedo (21.164/OAB-PE), entre outros, representando a Alya Construtora S/A; Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (25921/OAB-PE), representando a Construtora OAS S/A, em Recuperação Judicial.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 18.931/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 18.931/2021-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. considerar as presentes contas ilíquidáveis, com o consequente arquivamentos destes autos, com base nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992; e
- 9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE, ao Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3238-20/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3239/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.211/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luzia Santos da Silva (504.489.353-68); Município de Magalhães de Almeida-MA (06.988.976/0001-09).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Magalhães de Almeida-MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Bruno Pessoa de Oliveira (9833/OAB-MA) e Márcio Vinicius Maia Sousa (11948/OAB-MA), representando Luzia Santos da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do aludido fundo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel o Município de Magalhães de Almeida-MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela responsável Luzia Santos da Silva;

9.3. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Luzia Santos da Silva e do Município de Magalhães de Almeida-MA, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.3.1. Débitos relacionados ao Município de Magalhães de Almeida-MA:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/6/2016           | 21.390,00             |
| 4/7/2016           | 21.390,00             |
| 2/8/2016           | 21.390,00             |
| 2/9/2016           | 21.390,00             |
| 4/10/2016          | 21.390,00             |
| 28/11/2016         | 21.390,00             |
| 27/12/2016         | 10.695,00             |

9.3.2. Débitos relacionados a Luzia Santos da Silva:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 15/1/2016          | 9.207,70              |
| 4/3/2016           | 9.135,00              |
| 5/4/2016           | 9.135,00              |
| 3/6/2016           | 9.135,00              |
| 12/7/2016          | 9.135,00              |
| 31/1/2017          | 8.620,00              |
| 30/3/2017          | 5.111,14              |

9.4. aplicar à responsável Luzia Santos da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à responsável Luzia Santos da Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3239-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3240/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.046/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luis Rossini Chaves Burger (537.237.759-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma militar concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma militar expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 11992/2024 - Inicial, em favor de Luis Rossini Chaves Burger;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 19% para 18% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3240-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3241/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.169/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Daniel Martins Mariano (374.241.901-30); Sara Crispim Ribeiro (315.252.961-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Fazenda Nova.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Daniel Martins Mariano e de Sara Crispim Ribeiro, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Fazenda Nova - GO, no âmbito do Programa de Requalificação de UBS - Reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Daniel Martins Mariano e de Sara Crispim Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Daniel Martins Mariano e de Sara Crispim Ribeiro, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 10/7/2012          | 18.600,00             |
| 10/3/2014          | 74.400,00             |

9.3 aplicar aos responsáveis Daniel Martins Mariano e de Sara Crispim Ribeiro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 18.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - MS, ao município de Fazenda Nova/GO e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3241-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3242/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.706/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04); Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (376.001.683-91); Raimundo Almeida (134.673.013-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 26.000/2013, registro Siafi 796087 (peça 6), voltado à recuperação de estradas vicinais nos Projetos de Assentamentos Manguary e Vital, localizados no município de Lago Verde/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revêis os responsáveis Alex Cruz Almeida, Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento e Raimundo Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 julgar regulares com ressalva as contas de Alex Cruz Almeida, dando-lhe quitação;

9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Raimundo Almeida, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da mesma lei, e Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo estatuto, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas das efetivas quitações, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. responsáveis: Clidenor Ferreira do Nascimento e Raimundo Almeida, em solidariedade:

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 07/04/2014         | R\$ 107.204,99        |
| 07/04/2014         | R\$ 50.117,60         |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/6/2025: R\$ 317.941,46.

9.3.2. responsável: Clidenor Ferreira do Nascimento:

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 14/02/2017         | 500.000,00            |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/6/2025: R\$ 760.913,79.

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Clidenor Ferreira do Nascimento e Raimundo Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Clidenor Ferreira do Nascimento: R\$ 100.000,00;

9.4.2. Raimundo Almeida: R\$ 30.000,00;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos):

9.7.1. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá);

9.7.2. responsáveis nominados no subitem 3.1;

9.7.3. Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3242-20/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3243/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.048/2020-6.
  - 1.1. Apenso: 004.525/2022-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: - I - Agravo (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
  - 3.2. Responsável: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).
  - 3.3. Recorrente: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).
4. Órgão/Entidade: Universidade Estadual do Maranhão.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maíra de Jesus Freitas Passos (8.139/OAB-MA), representando Jose Augusto Silva Oliveira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jose Augusto Silva Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 55000857200800030, registro Siafi 635575 (peça 14), firmado com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, do recurso interposto à peça 200 como o Agravo, com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, negar-lh provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3243-20/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3244/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.400/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Ana Cristina de Mattos (062.894.869-77); Ildo de Mattos (246.378.580-20); Mattos Comércio de Medicamentos Ltda. (15.114.496/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Mattos Comércio de Medicamentos Ltda., da Sra. Ana Cristina de Mattos e do Sr. Ildo de Mattos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 30/12/2013 a 4/9/2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostos pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Mattos Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 15.114.496/0001-00), a Sra. Ana Cristina de Mattos (CPF 062.894.869-77) e o Sr. Ildo de Mattos (CPF 246.378.580-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do estabelecimento comercial Mattos Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 15.114.496/0001-00), da Sra. Ana Cristina de Mattos (CPF 062.894.869-77) e do Sr. Ildo de Mattos (CPF 246.378.580-20), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 09/03/2017         | 2.518,70             |
| 09/03/2017         | 312,15               |
| 09/03/2017         | 59,70                |
| 09/03/2017         | 191,60               |
| 09/03/2017         | 24,36                |
| 09/03/2017         | 62,27                |
| 04/04/2017         | 657,15               |
| 04/04/2017         | 416,46               |
| 04/04/2017         | 59,10                |
| 04/04/2017         | 28,75                |
| 16/05/2017         | 943,55               |
| 16/05/2017         | 294,53               |
| 16/05/2017         | 55,20                |
| 16/06/2017         | 1.048,05             |
| 16/06/2017         | 194,65               |
| 29/06/2017         | 415,93               |
| 29/06/2017         | 2.416,80             |
| 27/07/2017         | 115,83               |
| 27/07/2017         | 3.271,80             |
| 21/08/2017         | 312,39               |
| 22/08/2017         | 3.622,80             |

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 22/09/2017         | 84,24                |
| 22/09/2017         | 1.414,80             |
| 22/09/2017         | 4,80                 |
| 20/10/2017         | 63,18                |
| 20/10/2017         | 390,90               |
| 15/12/2017         | 126,36               |
| 15/12/2017         | 380,70               |
| 18/12/2017         | 294,00               |
| 06/02/2018         | 14,04                |
| 06/02/2018         | 181,80               |
| 02/03/2018         | 349,35               |
| 02/03/2018         | 94,77                |
| 02/03/2018         | 7,20                 |
| 02/04/2018         | 168,48               |
| 02/04/2018         | 109,65               |
| 04/05/2018         | 292,50               |
| 04/06/2018         | 115,65               |
| 04/06/2018         | 94,77                |
| 10/07/2018         | 30,00                |
| 10/07/2018         | 94,77                |
| 01/08/2018         | 137,75               |
| 17/08/2018         | 90,00                |
| 10/10/2018         | 118,10               |
| 29/10/2018         | 94,77                |
| 29/10/2018         | 272,75               |
| 05/12/2018         | 94,77                |
| 05/12/2018         | 384,20               |
| 05/12/2018         | 5,40                 |
| 27/12/2018         | 94,77                |
| 27/12/2018         | 40,80                |
| 12/02/2019         | 194,90               |
| 12/02/2019         | 126,36               |
| 12/02/2019         | 5,40                 |
| 08/03/2019         | 180,85               |
| 08/03/2019         | 94,77                |
| 08/03/2019         | 5,40                 |
| 29/03/2019         | 357,25               |
| 29/03/2019         | 94,77                |
| 10/04/2019         | 251,65               |

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 23/05/2019         | 268,00               |
| 26/06/2019         | 1.036,00             |
| 26/07/2019         | 1.203,10             |
| 26/07/2019         | 10,80                |
| 26/08/2019         | 321,10               |
| 25/09/2019         | 1.203,90             |
| 25/09/2019         | 10,80                |
| 04/11/2019         | 2.643,05             |
| 26/11/2019         | 6.847,60             |
| 30/12/2019         | 2.905,60             |
| 30/12/2019         | 126,36               |
| 04/02/2020         | 5.075,60             |
| 04/02/2020         | 38,12                |
| 04/02/2020         | 71,80                |
| 03/03/2020         | 2.580,30             |
| 31/03/2020         | 1.331,70             |
| 31/03/2020         | 139,06               |
| 31/03/2020         | 120,00               |
| 27/04/2020         | 2.250,85             |
| 27/04/2020         | 266,18               |
| 27/04/2020         | 228,60               |
| 26/05/2020         | 14.863,30            |
| 26/05/2020         | 2.789,71             |
| 26/05/2020         | 1.230,85             |
| 26/05/2020         | 135,44               |
| 26/05/2020         | 139,20               |
| 26/05/2020         | 1.309,50             |
| 30/06/2020         | 11.676,75            |
| 30/06/2020         | 1.942,56             |
| 30/07/2020         | 9.588,55             |
| 30/07/2020         | 989,10               |
| 30/07/2020         | 534,30               |
| 30/07/2020         | 422,07               |
| 04/09/2020         | 13.303,65            |
| 04/09/2020         | 1.654,06             |
| 04/09/2020         | 573,82               |
| 04/09/2020         | 283,40               |
| 04/09/2020         | 270,90               |
| 04/09/2020         | 406,20               |

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Mattos Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 15.114.496/0001-00), à Sra. Ana Cristina de Mattos (CPF 062.894.869-77) e ao Sr. Ildo de Mattos (CPF 246.378.580-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3244-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3245/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.992/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Nilza da Conceição (055.461.171-68).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Distrito Federal - GAP-DF - COMANDO DA AERONÁUTICA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal (Comando da Aeronáutica), em desfavor de Nilza da Conceição, pelo recebimento indevido de pensão civil, na condição de filha solteira, apesar de viver em união estável e de receber pensão do Senado Federal, na condição de companheira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Nilza da Conceição, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Nilza da Conceição, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/9/1993           | 6.589,46              |
| 1/10/1993          | 12.264,96             |
| 1/11/1993          | 18.397,46             |
| 1/12/1993          | 55.616,52             |
| 1/1/1994           | 54.037,27             |
| 1/2/1994           | 104.852,79            |
| 1/3/1994           | 100.242,57            |
| 1/4/1994           | 154,72                |
| 1/5/1994           | 168,71                |
| 1/6/1994           | 170,32                |
| 1/7/1994           | 270,52                |
| 1/8/1994           | 183,63                |
| 1/9/1994           | 178,46                |
| 1/10/1994          | 211,32                |
| 1/11/1994          | 211,32                |
| 1/12/1994          | 211,32                |
| 1/1/1995           | 410,74                |
| 1/2/1995           | 304,40                |
| 1/3/1995           | 304,40                |
| 1/4/1995           | 304,40                |
| 1/5/1995           | 304,40                |
| 1/6/1995           | 304,40                |
| 1/7/1995           | 456,60                |
| 1/8/1995           | 304,40                |
| 1/9/1995           | 304,40                |
| 1/10/1995          | 304,40                |
| 1/11/1995          | 304,40                |
| 1/12/1995          | 456,60                |
| 1/1/1996           | 304,40                |
| 1/2/1996           | 304,40                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/3/1996           | 304,40                |
| 1/4/1996           | 304,40                |
| 1/5/1996           | 348,70                |
| 1/6/1996           | 164,98                |
| 1/7/1996           | 164,98                |
| 1/8/1996           | 247,92                |
| 1/9/1996           | 164,98                |
| 1/10/1996          | 164,98                |
| 1/11/1996          | 164,98                |
| 1/12/1996          | 164,98                |
| 1/1/1997           | 164,98                |
| 1/2/1997           | 247,47                |
| 1/3/1997           | 164,98                |
| 1/4/1997           | 165,21                |
| 1/5/1997           | 165,21                |
| 1/6/1997           | 165,21                |
| 1/7/1997           | 247,97                |
| 1/8/1997           | 165,21                |
| 1/9/1997           | 165,21                |
| 1/10/1997          | 165,21                |
| 1/11/1997          | 165,21                |
| 1/12/1997          | 165,21                |
| 1/1/1998           | 165,21                |
| 1/2/1998           | 247,86                |
| 1/3/1998           | 165,21                |
| 1/4/1998           | 165,30                |
| 1/5/1998           | 165,30                |
| 1/6/1998           | 165,30                |
| 1/7/1998           | 165,30                |
| 1/8/1998           | 165,30                |
| 1/9/1998           | 165,30                |
| 1/10/1998          | 1.405,91              |
| 1/11/1998          | 940,44                |
| 1/12/1998          | 1.879,02              |
| 1/1/1999           | 939,89                |
| 1/2/1999           | 940,44                |
| 1/3/1999           | 940,45                |
| 1/4/1999           | 938,58                |
| 1/5/1999           | 938,58                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/6/1999           | 1.063,51              |
| 1/7/1999           | 1.407,86              |
| 1/8/1999           | 942,00                |
| 1/9/1999           | 942,00                |
| 1/10/1999          | 942,00                |
| 1/11/1999          | 1.843,34              |
| 1/12/1999          | 1.880,72              |
| 1/1/2000           | 1.067,54              |
| 1/2/2000           | 942,14                |
| 1/3/2000           | 940,42                |
| 1/4/2000           | 940,42                |
| 1/5/2000           | 942,14                |
| 1/6/2000           | 1.078,62              |
| 1/7/2000           | 1.413,20              |
| 1/8/2000           | 942,14                |
| 1/9/2000           | 942,14                |
| 1/10/2000          | 942,14                |
| 1/11/2000          | 942,14                |
| 1/12/2000          | 951,76                |
| 1/1/2001           | 613,36                |
| 1/2/2001           | 476,78                |
| 1/3/2001           | 476,78                |
| 1/4/2001           | 476,78                |
| 1/5/2001           | 476,78                |
| 1/6/2001           | 621,60                |
| 1/7/2001           | 715,16                |
| 1/8/2001           | 476,78                |
| 1/9/2001           | 476,78                |
| 1/10/2001          | 626,52                |
| 1/11/2001          | 476,78                |
| 1/12/2001          | 951,76                |
| 1/1/2002           | 649,50                |
| 1/2/2002           | 509,00                |
| 1/3/2002           | 516,43                |
| 1/4/2002           | 516,43                |
| 1/5/2002           | 516,43                |
| 1/6/2002           | 672,68                |
| 1/7/2002           | 774,65                |
| 1/8/2002           | 509,00                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/9/2002           | 523,86                |
| 1/10/2002          | 516,43                |
| 1/11/2002          | 516,43                |
| 1/12/2002          | 1.030,91              |
| 1/1/2003           | 761,88                |
| 1/2/2003           | 516,43                |
| 1/3/2003           | 516,43                |
| 1/4/2003           | 516,43                |
| 1/5/2003           | 516,43                |
| 1/6/2003           | 690,83                |
| 1/7/2003           | 867,26                |
| 1/8/2003           | 554,54                |
| 1/9/2003           | 640,89                |
| 1/10/2003          | 551,16                |
| 1/11/2003          | 551,16                |
| 1/12/2003          | 1.100,70              |
| 1/1/2004           | 815,29                |
| 1/2/2004           | 551,16                |
| 1/3/2004           | 551,16                |
| 1/4/2004           | 551,16                |
| 1/5/2004           | 551,15                |
| 1/6/2004           | 742,74                |
| 1/7/2004           | 826,96                |
| 1/8/2004           | 749,61                |
| 1/9/2004           | 718,63                |
| 1/10/2004          | 617,31                |
| 1/11/2004          | 617,31                |
| 1/12/2004          | 1.232,75              |
| 1/1/2005           | 910,22                |
| 1/2/2005           | 617,67                |
| 1/3/2005           | 617,13                |
| 1/4/2005           | 617,13                |
| 1/5/2005           | 617,11                |
| 1/6/2005           | 823,16                |
| 1/7/2005           | 926,00                |
| 1/8/2005           | 617,11                |
| 1/9/2005           | 718,45                |
| 1/10/2005          | 617,11                |
| 1/11/2005          | 617,11                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/12/2005          | 1.232,55              |
| 1/1/2006           | 924,48                |
| 1/2/2006           | 617,11                |
| 1/3/2006           | 617,10                |
| 1/4/2006           | 617,10                |
| 1/5/2006           | 627,32                |
| 1/6/2006           | 627,32                |
| 1/7/2006           | 941,33                |
| 1/8/2006           | 682,17                |
| 1/9/2006           | 783,87                |
| 1/10/2006          | 682,17                |
| 1/11/2006          | 682,17                |
| 1/12/2006          | 1.329,93              |
| 1/1/2007           | 813,45                |
| 1/2/2007           | 682,17                |
| 1/3/2007           | 722,06                |
| 1/4/2007           | 722,06                |
| 1/5/2007           | 764,02                |
| 1/6/2007           | 764,02                |
| 1/7/2007           | 1.146,39              |
| 1/8/2007           | 764,02                |
| 1/9/2007           | 864,88                |
| 1/10/2007          | 763,92                |
| 1/11/2007          | 763,92                |
| 1/12/2007          | 1.525,76              |
| 1/1/2008           | 864,88                |
| 1/2/2008           | 761,84                |
| 1/3/2008           | 761,84                |
| 1/4/2008           | 813,82                |
| 1/5/2008           | 813,82                |
| 1/6/2008           | 813,82                |
| 1/7/2008           | 1.596,86              |
| 1/8/2008           | 897,40                |
| 1/9/2008           | 998,36                |
| 1/10/2008          | 897,40                |
| 1/11/2008          | 897,40                |
| 1/12/2008          | 1.794,80              |
| 1/1/2009           | 998,36                |
| 1/2/2009           | 278,62                |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/3/2009           | 1.452,95              |
| 1/4/2009           | 1.143,02              |
| 1/5/2009           | 1.143,02              |
| 1/6/2009           | 1.143,02              |
| 1/7/2009           | 1.714,52              |
| 1/8/2009           | 1.196,94              |
| 1/9/2009           | 1.297,90              |
| 1/10/2009          | 1.196,94              |
| 1/11/2009          | 1.196,94              |
| 1/12/2009          | 2.393,88              |
| 1/1/2010           | 1.196,94              |
| 1/2/2010           | 1.196,94              |
| 1/3/2010           | 1.196,94              |
| 1/4/2010           | 1.196,94              |
| 1/5/2010           | 1.196,94              |
| 1/6/2010           | 1.196,94              |
| 1/7/2010           | 1.795,40              |
| 1/8/2010           | 1.454,62              |
| 1/9/2010           | 1.454,62              |
| 1/10/2010          | 1.454,62              |
| 1/11/2010          | 1.454,62              |
| 1/12/2010          | 2.906,24              |
| 1/1/2011           | 1.454,62              |
| 1/2/2011           | 1.454,62              |
| 1/3/2011           | 1.454,62              |
| 1/4/2011           | 1.454,62              |
| 1/5/2011           | 1.454,62              |
| 1/6/2011           | 1.454,62              |
| 1/7/2011           | 2.181,92              |
| 1/8/2011           | 1.532,48              |
| 1/9/2011           | 1.532,48              |
| 1/10/2011          | 1.532,48              |
| 1/11/2011          | 1.532,48              |
| 1/12/2011          | 3.064,96              |
| 1/1/2012           | 1.532,48              |
| 1/2/2012           | 1.532,48              |
| 1/3/2012           | 1.532,48              |
| 1/4/2012           | 1.532,48              |
| 1/5/2012           | 1.532,48              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/6/2012           | 1.532,48              |
| 1/7/2012           | 2.298,72              |
| 1/8/2012           | 1.585,24              |
| 1/9/2012           | 1.585,24              |
| 1/10/2012          | 1.585,24              |
| 1/11/2012          | 1.585,24              |
| 1/12/2012          | 3.170,48              |
| 1/1/2013           | 1.585,24              |
| 1/2/2013           | 1.662,74              |
| 1/3/2013           | 1.662,74              |
| 1/4/2013           | 1.662,74              |
| 1/5/2013           | 1.662,74              |
| 1/6/2013           | 1.662,74              |
| 1/7/2013           | 2.494,10              |
| 1/8/2013           | 1.662,74              |
| 1/9/2013           | 1.662,74              |
| 1/10/2013          | 1.662,74              |
| 1/11/2013          | 1.662,74              |
| 1/12/2013          | 3.325,48              |
| 1/1/2014           | 1.662,74              |
| 1/2/2014           | 1.740,24              |
| 1/3/2014           | 1.740,24              |
| 1/4/2014           | 1.740,24              |
| 1/5/2014           | 1.740,24              |
| 1/6/2014           | 1.740,24              |
| 1/7/2014           | 2.610,36              |
| 1/8/2014           | 1.740,24              |
| 1/9/2014           | 1.740,24              |
| 1/10/2014          | 1.740,24              |
| 1/11/2014          | 1.740,24              |
| 1/12/2014          | 3.480,48              |
| 1/1/2015           | 1.740,24              |
| 1/2/2015           | 1.815,12              |
| 1/3/2015           | 1.815,12              |
| 1/4/2015           | 1.815,12              |
| 1/5/2015           | 1.815,12              |
| 1/6/2015           | 1.815,12              |
| 1/7/2015           | 2.722,68              |
| 1/8/2015           | 1.815,12              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/9/2015           | 1.815,12              |
| 1/10/2015          | 1.815,12              |
| 1/11/2015          | 1.815,12              |
| 1/12/2015          | 3.630,24              |
| 1/1/2016           | 1.815,12              |
| 1/2/2016           | 1.815,12              |
| 1/3/2016           | 1.815,12              |
| 1/4/2016           | 1.815,12              |
| 1/5/2016           | 1.815,12              |
| 1/6/2016           | 1.815,12              |
| 1/7/2016           | 2.722,68              |
| 1/8/2016           | 1.815,12              |
| 1/9/2016           | 1.923,48              |
| 1/10/2016          | 1.923,48              |
| 1/11/2016          | 1.923,48              |
| 1/12/2016          | 3.846,96              |
| 1/1/2017           | 1.923,48              |
| 1/2/2017           | 2.024,76              |
| 1/3/2017           | 2.024,76              |
| 1/4/2017           | 2.024,76              |
| 1/5/2017           | 2.024,76              |
| 1/6/2017           | 2.024,76              |
| 1/7/2017           | 3.037,14              |
| 1/8/2017           | 2.024,76              |
| 1/9/2017           | 2.024,76              |
| 1/10/2017          | 2.024,76              |
| 1/11/2017          | 2.024,76              |
| 1/12/2017          | 4.049,52              |
| 1/1/2018           | 2.024,76              |
| 1/2/2018           | 2.024,76              |
| 1/3/2018           | 2.024,76              |
| 1/4/2018           | 2.024,76              |
| 1/5/2018           | 2.024,76              |
| 1/6/2018           | 2.024,76              |
| 1/7/2018           | 3.037,14              |
| 1/8/2018           | 2.024,76              |
| 1/9/2018           | 2.024,76              |
| 1/10/2018          | 2.024,76              |
| 1/11/2018          | 2.024,76              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/12/2018          | 4.049,52              |
| 1/1/2019           | 2.024,76              |
| 1/2/2019           | 2.024,76              |
| 1/3/2019           | 2.024,76              |
| 1/4/2019           | 2.024,76              |
| 1/5/2019           | 2.024,76              |
| 1/6/2019           | 2.024,76              |
| 1/7/2019           | 3.037,14              |
| 1/8/2019           | 2.024,76              |
| 1/9/2019           | 2.024,76              |
| 1/10/2019          | 2.024,76              |
| 1/11/2019          | 2.024,76              |
| 1/12/2019          | 4.049,52              |
| 1/1/2020           | 2.024,76              |
| 1/2/2020           | 2.024,76              |
| 1/3/2020           | 2.024,76              |
| 1/4/2020           | 2.024,76              |
| 1/5/2020           | 2.024,76              |
| 1/6/2020           | 2.024,76              |
| 1/7/2020           | 3.037,14              |
| 1/8/2020           | 2.024,76              |
| 1/9/2020           | 2.024,76              |
| 1/10/2020          | 2.024,76              |
| 1/11/2020          | 2.024,76              |
| 1/12/2020          | 4.049,52              |
| 1/1/2021           | 2.024,76              |
| 1/2/2021           | 2.024,76              |
| 1/3/2021           | 2.024,76              |
| 1/4/2021           | 2.024,76              |
| 1/5/2021           | 2.024,76              |
| 1/6/2021           | 2.024,76              |
| 1/7/2021           | 3.037,14              |
| 1/8/2021           | 2.024,76              |
| 1/9/2021           | 2.024,76              |
| 1/10/2021          | 2.024,76              |
| 1/11/2021          | 2.024,76              |
| 1/12/2021          | 4.049,52              |
| 1/1/2022           | 2.024,76              |
| 1/2/2022           | 2.024,76              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/3/2022           | 2.024,76              |
| 1/4/2022           | 2.024,76              |
| 1/5/2022           | 2.024,76              |
| 1/6/2022           | 2.024,76              |
| 1/7/2022           | 3.037,14              |
| 1/8/2022           | 2.024,76              |
| 1/9/2022           | 2.024,76              |
| 1/10/2022          | 2.024,76              |
| 1/11/2022          | 2.024,76              |
| 1/12/2022          | 4.049,52              |
| 1/1/2023           | 2.024,76              |
| 1/2/2023           | 2.024,76              |
| 1/3/2023           | 2.024,76              |
| 1/4/2023           | 2.024,76              |
| 1/5/2023           | 2.024,76              |
| 1/6/2023           | 2.206,92              |
| 1/7/2023           | 3.310,38              |
| 1/8/2023           | 2.206,92              |
| 1/10/2023          | 367,82                |

9.3 aplicar à responsável Nilza da Conceição, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o desconto das dívidas na pensão paga pelo Senado Federal, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à responsável ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP-DF - Comando da Aeronáutica) e ao Senado Federal.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3245-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3246/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.557/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria José Menezes Soares de Azevedo (040.068.154-41).

3.2. Recorrente: Maria José Menezes Soares de Azevedo (040.068.154-41).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luciana Neves de Alencar Vidal Freire (23416/OAB-PE), representando Maria Jose Menezes Soares de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Maria José Menezes Soares de Azevedo contra o Acórdão 458/2025-TCU-Segunda Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída por Nivaldo Soares de Azevedo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3246-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3247/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.282/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto de Miranda Sandoval (253.483.619-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Paulo Roberto de Miranda Sandoval (25842/2018), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Paulo Roberto de Miranda Sandoval, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3247-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3248/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.350/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carla Barbosa Silva (027.211.277-13).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Carla Barbosa Silva (51195/2022), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Carla Barbosa Silva, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3248-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3249/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.605/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (213.683.763-04); Francisco Antônio Cardoso Mota (206.090.194-49); Francisco Evandro de Araújo (222.329.743-91); e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (681.583.353-49).
4. Entidade: Município de Icó/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafael Mota Reis, OAB/CE 27985, e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da inexecução do Convênio 237/2007, em que se aprecia, nesta oportunidade, proposta formulada pela AudTCE de anular as deliberações proferidas nestes autos em relação ao Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, em cumprimento à decisão prolatada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Processo 0800287-76.2020.4.05.8107.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. anular, unicamente em relação ao Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, os subitens 9.2, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 8312/2017 - 2ª Câmara (retificado pelos Acórdãos 10224/2017 - 1ª Câmara e 1798/2018 - 2ª Câmara), bem como os Acórdãos 6196/2019 e 13086/2019, ambos da 2ª Câmara, em cumprimento à decisão prolatada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Processo 0800287-76.2020.4.05.8107, de modo a tornar insubsistente o julgamento das contas do referido responsável, a sua condenação ao pagamento do débito e de sanção pecuniária, preservando a validade dos atos processuais referentes aos demais responsáveis;

9.2. arquivar as contas do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, sem julgamento de mérito;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao representante legal do Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior e à Procuradoria-Geral da República no Estado do Ceará; e

9.4. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, para adoção das demais providências a seu cargo.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3249-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3250/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-006.299/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Urania Mercia da Silva (701.559.257-68).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em benefício da Sra. Urania Mercia da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Urania Mercia da Silva, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor Sra. Urania Mercia da Silva, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3250-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3251/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-033.365/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcelo Angenica (035.713.117-79).

4. Entidade: Município de Itamaraju/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujo fundamento foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito da Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAGVI, que teve por objeto a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento no Município de Itamaraju/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Itamaraju/BA da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcelo Angenica, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação vigente:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 15/3/2022 | 191.901,00  |
| 15/3/2022 | 99.129,77   |
| 25/3/2022 | 78.837,78   |
| 31/5/2022 | 193.974,50  |
| 1/7/2022  | 114.863,62  |

9.3. aplicar ao Sr. Marcelo Angenica a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, se ainda não o fez, recolha ao Tesouro Nacional o saldo existente na conta específica 2159-8, Agência 37953-0, bem como eventuais investimentos vinculados, referentes à Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAGVI (Protocolo vinculado S2ID RES-BA-2915601-20211214-03), firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Itamaraju/BA, remetendo a este Tribunal o comprovante de recolhimento;

9.7. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial que monitore o cumprimento da providência determinada no subitem 9.6 supra; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3251-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3252/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.704/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Gisele Sales Maia Somensi (306.319.392-53)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Gisele Sales Maia Somensi, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gisele Sales Maia Somensi e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que promova a absorção da vantagem incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, inclusive pelo reajuste de 6%, incidente a partir de 1º de fevereiro de 2023, conforme previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4. orientar o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a promover a absorção do resíduo da parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, e à decisão do Supremo Tribunal Federal citada no item anterior, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.5. comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada, inclusive a fim de que:

9.5.1. comunique esta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.5.2. após a absorção completa da parcela compensatória, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3252-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3253/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.241/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Patrícia do Socorro Santos Araújo (290.146.111-53), ex-servidora

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examina o ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em favor de Maria Patrícia do Socorro Santos Araújo e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Patrícia do Socorro Santos Araújo e negar o seu registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. comunicar esta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho e lhe determinar que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do item 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do item 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem “opção”, em atendimento ao disposto no item 9.3.2, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos”, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que a parcela compensatória resultante dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas após 8/4/1998 não deverá ser absorvida pelos reajustes estabelecidos na Lei 14.523/2023, à exceção da parcela de reajuste concedida em 1º/2/2023.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3253-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3254/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.277/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Dilma Ferreira Lima (004.430.854-04)

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em favor de Dilma Ferreira Lima, no cargo de professora do magistério superior, submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Dilma Ferreira Lima e lhe negar registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1 cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores, indevidamente, recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta a este Tribunal de Contas para nova apreciação.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3254-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3255/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.290/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Zuleide da Silva Ribeiro (CPF 352.038.894-49)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Zuleide da Silva Ribeiro, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Zuleide da Silva Ribeiro e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;

9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019;

9.3.1.3. comunique a presente deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

- 9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada;
  - 9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.
10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3255-20/25-2.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).
    - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3256/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.345/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Aline Gomes Affonso Martins (074.725.907-03)
4. Unidade: Ministério da Saúde (MS)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde (MS) em favor de Aline Gomes Affonso Martins, no cargo de auxiliar de enfermagem, submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal/1988.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal/1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

  - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Aline Gomes Affonso Martins e lhe negar registro;
  - 9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
  - 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
    - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
      - 9.3.1.1 cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
      - 9.3.1.2. comunique, à interessada, a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores, indevidamente, recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
    - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
      - 9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
      - 9.3.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta a este Tribunal de Contas para nova apreciação.
10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3256-20/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3257/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.358/2025-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Leonize Alves de Carvalho (501.880.977-91)
4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Leonize Alves de Carvalho, encaminhado a este Tribunal pelo então Ministério do Trabalho para fins de apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Leonize Alves de Carvalho e lhe negar registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
    - 9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
    - 9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
  - 9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1:
    - 9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e
    - 9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.
10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3257-20/25-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3258/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.441/2025-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria
3. Interessada: Cláudia Campos Brasil da Fonseca (500.817.996-91)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria de Cláudia Campos Brasil Jost, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Campos Brasil Jost, negando-lhe registro;

9.2. orientar o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, a despeito da ilegalidade, o ato concessório produz efeitos jurídicos nos termos da modulação proferida pelo STF no RE 638.115-ED-ED (rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.12.2019), cabendo a esta Corte Eleitoral promover a absorção de eventual resíduo da parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação:

9.4.1. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.2. informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento deste acórdão;

9.5. determinar à AudPessoal e à Seproc que procedam à alteração no nome da interessada constante do sistema e-Pessoal e no e-TCU, passando a constar “CLAUDIA CAMPOS BRASIL DA FONSECA” no lugar de “CLAUDIA CAMPOS BRASIL JOST”.

9.6. comunicar esta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3258-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3259/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.482/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria de Fátima Maroquio Bernardo (862.933.467-34)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia o ato de aposentadoria de Maria de Fátima Maroquio Bernardo, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a este Tribunal para fins de análise e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, bem como na Súmula-TCU 106, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal e o ato de aposentadoria de Maria de Fátima Maroquio Bernardo e lhe negar registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que a parcela compensatória resultante dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas após 8/4/1998 não deverá ser absorvida pelos reajustes estabelecidos na Lei 14.523/2023, à exceção da parcela de reajuste concedida em 1º/2/2023;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.4.1.1. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas após 8/4/1998 e os transforme em parcela compensatória, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.4.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes:

9.4.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

9.4.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3259-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3260/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.964/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Edivaldo Mamede de Carvalho (271.137.101-82)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma de Edivaldo Mamede de Carvalho, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de reforma de Edivaldo Mamede de Carvalho e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3260-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3261/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.986/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Sérgio Gonçalves Baracho (346.915.377-91)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma de Sérgio Gonçalves Baracho, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de reforma de Sérgio Gonçalves Baracho e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 30% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 31%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3261-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3262/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.300/2025-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Marccone Costa (337.851.124-91)
4. Unidade: Ministério da Saúde (MS)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria a José Marccone Costa, ex-servidor do Ministério da Saúde (MS).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, §1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU; e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de José Marccone Costa, concedendo-lhe registro excepcional;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde, com cópia da instrução de peça 5, determinando-lhe que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o ajuste nos proventos do interessado, com base na memória de cálculo constante do Anexo III da instrução de peça 5;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3262-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 3263/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.148/2024-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Auberi Augusto Ribeiro de Souza (796.608.781-68); Centro Desportivo e Social Eu Pratico (07.712.925/0001-04); Izabel Carolina Soares Guimarães (765.601.553-15)
4. Unidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em desfavor de Auberi Augusto Ribeiro de Souza, de Izabel Carolina Soares Guimarães e do Centro Desportivo e Social Eu Pratico, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Fomento 883788/2019, que teve por objeto “promover a melhoria de vida de 400 (quatrocentos) idosos do Distrito Federal, por meio da realização de cursos para a inclusão tecnológica, prevenção à saúde, educação financeira, direitos humanos e promoção da mobilidade física e mental, além da realização de atividades lúdicas, recreativas e esportivas”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Auberi Augusto Ribeiro de Souza, Izabel Carolina Soares Guimarães e Centro Desportivo e Social Eu Pratico, para todos os efeitos;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do seu recolhimento, com abatimento do saldo da conta bancária, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débitos relacionados ao responsável Auberi Augusto Ribeiro de Souza em solidariedade com Centro Desportivo e Social Eu Pratico:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 22/10/2019         | 1.200,00              |
| 23/10/2019         | 89.650,00             |
| 23/10/2019         | 3.200,00              |
| 23/10/2019         | 8.000,00              |
| 23/10/2019         | 7.000,00              |
| 24/10/2019         | 3.200,00              |
| 24/10/2019         | 11.760,00             |
| 31/10/2019         | 13.366,60             |
| 4/11/2019          | 3.500,00              |
| 4/11/2019          | 4.000,00              |
| 4/11/2019          | 1.600,00              |
| 5/11/2019          | 30.000,00             |
| 5/11/2019          | 1.600,00              |
| 5/11/2019          | 1.200,00              |
| 6/11/2019          | 1.000,00              |
| 6/11/2019          | 1.000,00              |
| 4/12/2019          | 1.600,00              |
| 4/12/2019          | 4.000,00              |
| 4/12/2019          | 3.500,00              |
| 10/12/2019         | 1.600,00              |
| 10/12/2019         | 1.000,00              |
| 10/12/2019         | 1.200,00              |
| 2/1/2020           | 1.600,00              |
| 2/1/2020           | 4.000,00              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 2/1/2020           | 3.500,00              |
| 3/1/2020           | 1.000,00              |
| 3/1/2020           | 1.600,00              |
| 3/1/2020           | 1.200,00              |
| 4/2/2020           | 1.600,00              |
| 4/2/2020           | 4.000,00              |
| 4/2/2020           | 3.500,00              |
| 5/2/2020           | 1.000,00              |
| 5/2/2020           | 1.600,00              |
| 5/2/2020           | 1.200,00              |
| 4/3/2020           | 1.600,00              |
| 4/3/2020           | 4.000,00              |
| 4/3/2020           | 3.500,00              |
| 5/3/2020           | 1.600,00              |
| 5/3/2020           | 1.200,00              |
| 5/3/2020           | 1.000,00              |

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável Centro Desportivo e Social Eu Pratico, em solidariedade com Izabel Carolina Soares Guimarães:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/4/2020           | 1.600,00              |
| 3/4/2020           | 4.000,00              |
| 3/4/2020           | 3.500,00              |
| 6/4/2020           | 1.000,00              |
| 6/4/2020           | 1.600,00              |
| 6/4/2020           | 1.200,00              |
| 4/5/2020           | 1.600,00              |
| 4/5/2020           | 4.000,00              |
| 4/5/2020           | 3.500,00              |
| 5/5/2020           | 1.600,00              |
| 5/5/2020           | 1.200,00              |
| 5/6/2020           | 1.600,00              |
| 5/6/2020           | 4.000,00              |
| 5/6/2020           | 3.500,00              |
| 8/6/2020           | 1.600,00              |
| 8/6/2020           | 1.200,00              |
| 7/7/2020           | 3.500,00              |
| 7/7/2020           | 1.600,00              |
| 8/7/2020           | 1.200,00              |
| 8/7/2020           | 1.600,00              |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/8/2020           | 3.500,00              |
| 4/8/2020           | 1.600,00              |
| 5/8/2020           | 1.200,00              |
| 5/8/2020           | 1.600,00              |
| 14/10/2020         | 10.800,00             |

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                           | Valor da multa (R\$) |
|---------------------------------------|----------------------|
| Auberi Augusto Ribeiro de Souza       | 33.900,00            |
| Izabel Carolina Soares Guimarães      | 9.000,00             |
| Centro Desportivo e Social Eu Pratico | 42.900,00            |

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, para ciência, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3263-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3264/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.282/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Edna Martha Hermes (347.356.079-00), aposentada

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examina o ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em favor de Edna Martha Hermes e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; no art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Edna Martha Hermes e, excepcionalmente, autorizar o seu registro;

9.2. esclarecer à UFSC e à interessada que, apesar do presente ato ter sido julgado ilegal, ele pode subsistir, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessário emitir novo ato concessório;

9.3. determinar ao órgão de origem que dê conhecimento desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3264-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3265/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.666/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria Helena de Lima Viana (054.261.622-04)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Gabriel dos Santos Viana (18202/OAB-AM), representando Maria Helena de Lima Viana

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria Helena de Lima Viana, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra o Acórdão 779/2025-2ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de alteração de aposentadoria emitido em seu favor.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Helena de Lima Viana para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao INSS.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3265-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3266/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.034/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (980.830.073-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (OAB/PI 6.594), representando Gabriela Oliveira Coelho da Luz

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Gabriela Oliveira Coelho da Luz contra o Acórdão 2.307/2025-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da embargante, com imputação de débito e multa proporcional ao dano ao erário, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 160/2014 (Siafi 682570).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante, à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Piauí, à Prefeitura Municipal de Gervásio Oliveira/PI e à Procuradoria da República no Estado do Piauí;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3266-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3267/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.857/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde

3.2. Responsáveis: Geovane Furlan (105.638.807-24) e L.F. Drogaria Ltda. (07.686.111/0001-42)

4. Unidade: L.F. Drogaria Ltda.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB-RS 111.876), representando L.F. Drogaria Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o estabelecimento comercial L.F. Drogaria Ltda. e Geovane Furlan, sócio administrador, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219, e 267, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da L.F. Drogaria Ltda. e de Geovane Furlan e os condenar ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 09/03/2017         | 7,02                 |
| 09/03/2017         | 8.222,60             |
| 09/03/2017         | 1.713,60             |
| 09/03/2017         | 21,30                |
| 04/04/2017         | 50,80                |
| 04/04/2017         | 7.122,40             |
| 04/04/2017         | 1.814,40             |
| 04/04/2017         | 27,54                |
| 04/04/2017         | 94,20                |
| 16/05/2017         | 29,70                |
| 16/05/2017         | 14,04                |
| 16/05/2017         | 1.903,50             |
| 16/05/2017         | 7.795,25             |
| 16/05/2017         | 14,04                |
| 16/05/2017         | 72,90                |
| 16/06/2017         | 43,20                |
| 16/06/2017         | 13,75                |
| 16/06/2017         | 7.416,45             |
| 16/06/2017         | 1.688,40             |
| 16/06/2017         | 14,04                |
| 16/06/2017         | 21,60                |
| 29/06/2017         | 29,70                |
| 29/06/2017         | 9,18                 |
| 29/06/2017         | 7.994,95             |
| 29/06/2017         | 1.840,50             |
| 27/07/2017         | 7.533,35             |
| 27/07/2017         | 2.217,60             |
| 27/07/2017         | 8,10                 |
| 27/07/2017         | 7,02                 |
| 21/08/2017         | 1.592,10             |
| 21/08/2017         | 7.128,86             |
| 22/09/2017         | 1.970,10             |
| 22/09/2017         | 6.123,10             |
| 22/09/2017         | 26,10                |
| 20/10/2017         | 7,02                 |
| 20/10/2017         | 53,70                |
| 20/10/2017         | 2.015,10             |
| 20/10/2017         | 7.084,40             |
| 15/12/2017         | 1,80                 |

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 15/12/2017         | 2.082,60             |
| 15/12/2017         | 7.357,85             |
| 15/12/2017         | 32,10                |
| 16/12/2017         | 2.129,40             |
| 16/12/2017         | 13,50                |
| 18/12/2017         | 6.233,05             |
| 18/12/2017         | 48,60                |
| 06/02/2018         | 46,20                |
| 06/02/2018         | 7,02                 |
| 06/02/2018         | 2.020,50             |
| 06/02/2018         | 6.232,65             |
| 06/02/2018         | 27,00                |
| 02/03/2018         | 5,40                 |
| 02/03/2018         | 7.418,15             |
| 02/03/2018         | 1.976,40             |
| 02/03/2018         | 20,52                |
| 02/03/2018         | 30,00                |
| 02/04/2018         | 2.001,60             |
| 02/04/2018         | 6.990,80             |
| 02/04/2018         | 7,02                 |
| 02/04/2018         | 15,00                |
| 03/05/2018         | 2.054,70             |
| 04/05/2018         | 11,70                |
| 04/05/2018         | 7.041,55             |
| 04/05/2018         | 15,00                |
| 04/06/2018         | 49,50                |
| 04/06/2018         | 7.425,15             |
| 04/06/2018         | 2.034,90             |
| 04/06/2018         | 33,00                |
| 04/06/2018         | 13,50                |
| 10/07/2018         | 9,00                 |
| 10/07/2018         | 1.846,80             |
| 10/07/2018         | 5.895,00             |
| 10/07/2018         | 19,20                |
| 10/07/2018         | 13,50                |
| 01/08/2018         | 34,02                |
| 01/08/2018         | 72,60                |
| 01/08/2018         | 2.087,10             |
| 01/08/2018         | 6.124,20             |

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 01/08/2018         | 13,50                |
| 01/08/2018         | 30,60                |
| 17/09/2018         | 27,60                |
| 17/09/2018         | 2.140,20             |
| 17/09/2018         | 6.619,60             |
| 10/10/2018         | 21,00                |
| 10/10/2018         | 5.963,30             |
| 10/10/2018         | 2.270,70             |
| 10/10/2018         | 16,80                |
| 10/10/2018         | 13,50                |
| 29/10/2018         | 2,16                 |
| 29/10/2018         | 1,80                 |
| 29/10/2018         | 5.799,30             |
| 29/10/2018         | 2.042,10             |
| 29/10/2018         | 11,40                |
| 05/12/2018         | 10,80                |
| 05/12/2018         | 6.328,90             |
| 05/12/2018         | 2.071,80             |
| 05/12/2018         | 22,80                |
| 27/12/2018         | 12,00                |
| 27/12/2018         | 6.235,20             |
| 27/12/2018         | 2.196,90             |
| 27/12/2018         | 13,50                |
| 12/02/2019         | 13,80                |
| 12/02/2019         | 5.759,10             |
| 12/02/2019         | 2.122,20             |
| 08/03/2019         | 1.767,60             |
| 08/03/2019         | 4.528,30             |
| 29/03/2019         | 20,52                |
| 29/03/2019         | 38,40                |
| 29/03/2019         | 1.744,20             |
| 29/03/2019         | 5.144,30             |
| 10/04/2019         | 11,40                |
| 10/04/2019         | 13,50                |
| 10/04/2019         | 5.087,70             |
| 10/04/2019         | 1.764,90             |
| 23/05/2019         | 12,00                |
| 23/05/2019         | 4.648,60             |
| 23/05/2019         | 1.773,00             |

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 26/06/2019         | 5.133,20             |
| 27/06/2019         | 1.310,40             |
| 26/07/2019         | 5.467,30             |
| 26/07/2019         | 1.398,60             |
| 26/08/2019         | 7,02                 |
| 26/08/2019         | 1.675,80             |
| 26/08/2019         | 5.123,90             |
| 25/09/2019         | 7,02                 |
| 25/09/2019         | 1.108,80             |
| 25/09/2019         | 3.680,90             |
| 04/11/2019         | 15,60                |
| 04/11/2019         | 6.186,80             |
| 07/11/2019         | 1.864,80             |

9.2. aplicar à empresa L.F. Drogaria Ltda. e a Geovane Furlan multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar o teor deste acórdão:

9.8.1. à Procuradoria da República no Espírito Santo, para as providências cabíveis; e

9.8.2. aos responsáveis e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3267-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3268/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.336/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

3.2. Responsáveis: Lucas Coelho Ferreira (842.206.946-68); e Quantum - Engenharia e Consultoria Ltda. (20.839.994/0001-41)

4. Unidade: Município de Caeté/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Diego de Araújo Lima (OAB/MG 144.831) e outros, representando o Município de Caeté/MG; e Pedro Henrique Vieira Savoi, representando a Quantum - Engenharia e Consultoria Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra Lucas Coelho Ferreira (ex-prefeito de Caeté/MG) e Quantum - Engenharia e Consultoria Ltda. (empresa contratada), em virtude de superfaturamento na aplicação dos recursos repassados pela União, por meio das transferências autorizadas pelas Portarias 692/2017 e 257/2018, do então Ministério da Integração Nacional, para executar ações de resposta a desastre, ocorrido em 29/11/2017, no Município de Caeté/MG (chuva de granizo).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar iliquidáveis as contas de Lucas Coelho Ferreira e da empresa Quantum - Engenharia e Consultoria Ltda., com o conseqüente trancamento do feito;

9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3268-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3269/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.325/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Roberto D' Amato Gomes (497.172.277-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Roberto D'Amato Gomes (497.172.277-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

9.3. esclarecer ao órgão de origem que:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% (seis por cento) a partir de 1º/2/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.2. consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3269-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3270/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.703/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Alberto Kern Thomas (356.083.070-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Kern Thomas (356.083.070-20), vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3270-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3271/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.054/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Moacir de Melo Junior (361.508.866-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Moacir de Melo Junior (361.508.866-20), vinculado à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3271-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3272/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.874/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: José Luiz Soares Correia (737.531.817-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Luiz Soares Correia (737.531.817-49), vinculado ao Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
  - 9.3.1. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
  - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
  - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3272-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3273/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.466/2017-8.

1.1. Apensos: 018.719/2015-5; 002.102/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: APB Associação Positiva de Brasília (03.637.022/0001-55); Delfim da Costa Almeida (565.716.318-49); Joao Raimundo de Oliveira (185.010.951-68).

3.3. Recorrente: APB Associação Positiva de Brasília (03.637.022/0001-55).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Barbara Barbosa de Figueiredo (OAB-DF 47.765), Luis Henrique Alves Sobreira Machado (OAB-DF 28.512) e Larissa Campos de Abreu (OAB-DF 50.991), representando Glauca de Oliveira Lima; Eduardo Silva Freitas (OAB-DF 26.391), representando Delfim da Costa Almeida; Barbara Barbosa de Figueiredo (OAB-DF 47.765), Luis Henrique Alves Sobreira Machado (OAB-DF 28.512) e Bárbara Barbosa de Figueiredo (OAB-DF 47.765), representando APB Associação Positiva de Brasília; Eduardo Silva Freitas (OAB-DF 26.391), representando João Raimundo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Associação Positiva de Brasília - APB contra o Acórdão 1525/2025 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Associação Positiva de Brasília para, no mérito, dar-lhe provimento e declarar nulo o Acórdão 1.525/2025 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, na pessoa do atual advogado constituído.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3273-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3274/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.250/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Ascendino de Sousa Filho (076.972.105-25).

4. Órgão/Entidade: Município de Areia Branca - SE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (5.964/OAB-SE), representando Ascendino de Sousa Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Ascendino de Sousa Filho, ex-prefeito de Areia Branca/SE, devido à não comprovação da aplicação de R\$ 30.000,00 repassados pela União para a implantação de uma cozinha comunitária no município de Areia Branca/SE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. Julgar irregulares as contas de Ascendino de Sousa Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da ocorrência | Valor histórico: |
|--------------------|------------------|
| 21/12/2005         | R\$ 30.000,00    |

9.2. Aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor.

9.3. Autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. O pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.3.2. A cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

9.4. Dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3274-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3275/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.185/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Admilton Pinheiro Salazar (006.739.512-00); Catarina Adélia Lima Assi (000.896.562-53); Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (05.577.699/0001-70); Wesley Alves Pereira (230.715.082-04).

3.2. Recorrentes: Catarina Adelia Lima Assi (000.896.562-53); Admilton Pinheiro Salazar (006.739.512-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mario Robustelli Filho (9.380/OAB-AM) e Vanessa Oliveira Almeida (9.558/OAB-AM), representando Catarina Adélia Lima Assi; Emmanuel Machado Pinheiro Salazar (5259/OAB-AM), representando Admilton Pinheiro Salazar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Catarina Adélia Lima Assi e por Admilton Pinheiro Salazar contra o Acórdão 1.342/2025 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. encaminhar estes autos à AudRecursos para exame da peça 287 após ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3275-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3276/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.413/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Glaucia Brunini Cardoso Lourenço (046.824.528-60).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Glaucia Brunini Cardoso Lourenço.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Glaucia Brunini Cardoso Lourenço (046.824.528-60), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. informar aos interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3276-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3277/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.101/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

### 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Boanerges Félix da Silva (510.703.084-04); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Kênia Samara Farias Quirino (884.627.494-68); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35); Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago (368.099.264-53).

3.2. Recorrente: Kênia Samara Farias Quirino (884.627.494-68).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Tavares Almeida (12.794/OAB-DF) e Mauro Porto (12.878/OAB-DF), representando Kênia Samara Farias Quirino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Kenia Samara Farias Quirino contra o Acórdão 1.887/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. corrigir de ofício o item 9.3 do Acórdão 1.887/2022-2ª Câmara, para que, onde se lê:

9.3. [...] condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, [...]

passe-se a ler:

9.3. [...] condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), [...]

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Kênia Samara Farias Quirino contra o Acórdão 1.887/2022-2ª Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a recorrente da relação processual, afastando-se, assim, as condenações que lhe foram impostas pelo Acórdão recorrido;

9.3. excluir, de ofício, Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago da relação processual, afastando-se, assim, as condenações que lhe foram impostas pelo Acórdão 1.887/2022-2ª Câmara;

9.4. modificar, de ofício, o Acórdão 1.887/2022-2ª Câmara, a fim de afastar a condenação em débito de Boanerges Felix da Silva, alterar o fundamento legal da irregularidade das suas contas para o art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e alterar o fundamento legal da multa que lhe foi aplicada para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, reduzindo o valor para R\$ 20.000,00;

9.5. dar ciência desta deliberação à Finep, à recorrente e aos demais responsáveis e interessados.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3277-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 3278/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.025/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Suzano Lino Marques (CPF 332.643.331-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maurício Cordenonzi (2.223-B/OAB-TO), representando Suzano Lino Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do ex-prefeito de Aparecida do Rio Negro/TO, Sr. Suzano Lino Marques (gestão: 1/1/2005-31/12/2008 e desde 1/1/2021), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 106/2007 - MI, firmado entre a referida municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Regional, tendo por objeto a “Canalização de 312,96 m do córrego Grota Leozina”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo com base no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 169, VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3278-20/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 3279/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Raimundo Martins Rabelo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.543/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Raimundo Martins Rabelo (043.991.293-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3280/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Auxiliadora Muanis Persechini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.550/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Muanis Persechini (480.400.026-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3281/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Carolina Wist emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e submetido a este Tribunal para fins de registro em 13/12/2022.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, contudo, que, em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), é indispensável, para que a decisão possa beneficiar a interessada, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

Considerando que o nome da interessada consta da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 3, p. 364), como beneficiária da decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Anajustra;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que a interessada está amparada por decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em ilegal e registrar, excepcionalmente, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Carolina Wist e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.233/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carolina Wist (433.005.880-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, a despeito da parcela VPNI, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

#### ACÓRDÃO Nº 3282/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.569/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Filomena Luz Lima Aguiar Frazao (207.116.703-15); Jacirene Alves Brandao (144.954.491-68); Lourdes Kazue Kiyota (055.415.788-84); Miguel Custodio Bastos (718.894.348-68); Rubim Drumond Simone (003.580.558-73).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3283/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.582/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivanise Zielinsky Penna (356.553.130-49); Joao Onofre Maciel (720.006.277-49); Marcio Francisco de Assis (157.934.276-00); Maria Auxiliadora Monfardini (726.881.907-25); Valeria Beltrao Pereira Araujo (512.482.636-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3284/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joselia Oliveira Araujo Firmo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.964/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Joselia Oliveira Araujo Firmo (547.009.576-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3285/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luiza Rita D Alessandri, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.969/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luiza Rita D Alessandri (826.617.317-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3286/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.000/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isalino Rigon (299.165.340-04); Leila da Silveira Ulyseia Menegazzo (657.856.659-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3287/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.004/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luci Alves de Oliveira (114.842.698-10); Orlando Cerqueira Junior (079.997.908-26); Oswaldo Katsuyuki Saito (362.458.799-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3288/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.019/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Jesus Santos (283.957.865-49); Christiane Maria Eugene Porcy Costa (373.842.602-72); Elvira Rodrigues Pina (283.663.362-04); Jeronima Monteiro Facundes (324.521.282-87); Ozias Vieira Formoso (115.181.622-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3289/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.660/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erivaldo Monte da Silva (084.469.202-63); Leonir Aparecida Flores (239.054.922-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3290/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jeronimo Rodrigues da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-016.645/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jeronimo Rodrigues da Silva (300.092.511-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3291/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-006.790/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Jose de Melo Ferreira (147.488.514-49); Maria Nazare Regina Ramos (100.553.887-52); Marlene Altiva da Silva Luz (932.123.809-34); Marli Carvalho Borba Jung (244.502.001-87); Norma Ribeiro de Carvalho (060.815.744-90).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3292/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Elena Carlos de Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-010.634/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Elena Carlos de Carvalho (009.277.307-90).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3293/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.645/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adersandra Candida de Oliveira Muniz Brito (015.145.296-29); Ester Alves Assuncao (368.861.063-68); Maria Eliete de Souza Feitoza (479.406.973-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ivone de Souza Cerqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.653/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ivone de Souza Cerqueira (889.302.894-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.666/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Eridan Alves de Souza (059.084.853-49); Antonia Maria Duarte Silvestre (372.675.746-53); Maria da Assuncao Ramos de Castro (170.639.903-06); Maria do Carmo Batista da Silva (115.842.878-29); Neuza Maria Ferreira de Lima (068.662.467-09); Sabrina Maria Cavalcante Castro (096.920.493-02); Samara Maria Cavalcante Castro (070.118.993-24).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Therezinha Lima Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.240/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Therezinha Lima Silva (021.777.407-54).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3297/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-028.355/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio Franklin Guerra (064.860.537-04); Carlos Inacio Fraga (074.602.446-00); Carlos Inacio Fraga (074.602.446-00); Cesar Augusto Faria de Oliveira (330.862.907-06); Karolina dos Santos Valadao (698.308.271-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3298/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-028.366/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cristina Lazaro Loureiro Reisinger (091.851.117-83); Douglas Aguiar Pires (418.752.358-84); Fabio Ferreira de Oliveira (110.451.527-06); Marcelo Antonio dos Santos Nogueira (746.621.802-44); Phelipe da Cunha Pereira (113.350.447-79).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3299/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Sr. Luís Mendes Ferreira e da Sra. Alcileyde Regia de Abreu Abdala, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do “Plano de Implementação” de registro Siafi 299552, com o objeto de “Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Coroatá/MA, de forma a qualificar social-profissionalmente 300 jovens do município, com vista a inserção de, no mínimo, 30% no mundo do trabalho”.

Considerando que a irregularidade fundamental para a instauração da TCE foi a ausência de documentação comprobatória e de notas fiscais na prestação de contas final, o que inviabilizou a demonstração do nexa causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, ocasionando um dano ao erário no valor original de R\$ 441.165,66;

Considerando que, embora a qualificação de 294 jovens (98% da meta) tenha sido reconhecida, a simples existência física do objeto não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos sem a devida documentação, e a meta de inserção no mercado de trabalho não foi cumprida;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 122-124, após examinar a matéria dos autos, concluiu pela ocorrência da prescrição quinquenal e intercorrente, propondo o arquivamento do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), peça 125, concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, estabelecendo que as pretensões prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º).

Considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional e as causas de interrupção da prescrição estão previstos nos arts. 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022, respectivamente.

Considerando que no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus) se firmou o entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, enquanto a oitiva, notificação, citação ou audiência (art. 5º, inciso I) são causas de interrupção de natureza pessoal.

Considerando que no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler) se firmou o entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária.

Considerando que, no caso concreto, identificou-se que o processo permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos entre 24/5/2012, data do recebimento do Ofício 2257/SPPE/MTE/2012 (peças 69 e 70), e 26/6/2017, data da emissão da Nota Técnica 571/2017 (peça 71).

Considerando que, dessa forma, restou caracterizada a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), bem como o decurso do prazo prescricional de mais de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos supramencionados, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

Considerando que, em função da ocorrência da prescrição, torna-se impossível exigir o débito apontado nos autos e aplicar sanções aos responsáveis.

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos, sem o julgamento de mérito, sem prejuízo da providência do item 1.7.

1. Processo TC-000.167/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcileyde Regia de Abreu Abdala (475.790.213-15); Luís Mendes Ferreira (270.186.283-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Coroatá-MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências: dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

## ACÓRDÃO Nº 3300/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Francisco Airton Lima Filho, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 634487 (peça 7) que tem por objeto o instrumento descrito como “Objeto: Compra direta local: aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 101-103) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 104), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo de comunicar a presente deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-003.530/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Airton Lima Filho (322.125.423-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Chorozinho-CE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3301/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e Roberto Jose Marques Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 704924 (peça 5), que tem por objeto o instrumento descrito como “Domingão Desportivo do Povo de Camaragibe”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 100, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 100 a 102);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 103);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a

notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 12/2/2010, data em que as contas foram prestadas, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data do Relatório de TCE 249/2018 (peça 91), em 23/10/2018, e o Parecer Financeiro 1/2025 (peça 88), de 22/1/2025, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.891/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (01.066.905/0001-27) e Roberto Jose Marques Pereira (042.367.694-68).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, para ciência.

#### ACÓRDÃO Nº 3302/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e em sintonia com os pareceres uniformes às peças 60-63, em julgar regulares com ressalva as contas de João Cleber de Souza Torres, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação, sem prejuízo da comunicação desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-017.921/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Cleber de Souza Torres (206.834.482-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu-PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3303/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Gabriel Jorge Samaha, prefeito de Piraquara-PR na gestão: 2009-2012, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 768/2011 (peça 22), tendo por objeto a construção de uma quadra escolar.

Considerando que, no relatório de TCE (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 489.097,47, imputando responsabilidade ao Sr. Gabriel Jorge Samaha;

Considerando que regularmente citado, o responsável Gabriel Jorge Samaha apresentou alegações de defesa à peça 56, tendo a unidade técnica concluiu pelo acolhimento parcial dos seus argumentos;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 65-67) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 68, de julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação ao responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Gabriel Jorge Samaha;
- b) julgar regulares com ressalva as contas de Gabriel Jorge Samaha, dando-lhe quitação;
- c) dar ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável; e
- d) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

1. Processo TC-018.958/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gabriel Jorge Samaha (541.815.939-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR), representando Gabriel Jorge Samaha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3304/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 141-142 e 146), em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 524/2022-TCU-2ª Câmara à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e ao Sr. Gilberto dos Santos;

b) julgar as contas da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e do Sr. Gilberto dos Santos regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RITCU, dando-lhes quitação;

1. Processo TC-019.087/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Gilberto dos Santos (557.071.735-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Max de Carvalho Amaral (5229/OAB-SE), representando a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3305/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 40-43), em julgar regulares as contas de Alessandro Rodrigues Brandão Correia, dando-lhe quitação plena, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-024.202/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alessandro Rodrigues Brandao Correia (013.186.505-69).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Brejões-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por deputados federais a respeito de possíveis irregularidades no uso de recursos públicos por empresas estatais e entidades paraestatais em eventos que promovem a imagem do presidente da República e de membros do governo federal, em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade e ao art. 37, §1º, da Constituição Federal (peça 1).

Considerando que há continência entre o presente feito e a representação objeto do TC 003.939/2025-1, que trata do mesmo tema, suposta utilização de divulgação de eventos, bem como utilização de pronunciamento em rede nacional em benefício da promoção pessoal do presidente da República e seu governo, porém de forma mais abrangente;

Considerando que com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que não está caracterizado o perigo da demora; há presença do perigo da demora reverso; e não há plausibilidade jurídica em parte das alegações do representante e das verificações feitas pela Unidade Técnica (peça 10).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 10) nos autos, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelos representantes, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; e determinar o apensamento do presente feito ao TC 003.939/2025-1, nos termos do art. 2º, VII, da Resolução TCU 259/2014, bem como o envio de cópia desta deliberação aos representantes.

1. Processo TC-009.005/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Deputadas Federais Caroline de Toni e Christine Nogueira dos Reis Tonietto; e Deputados Federais André Fernandes de Moura, Carlos Jordy e Luis Philippe de Orleans Bragança.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria-geral da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.506/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleonice Peixoto dos Santos Silva (226.957.025-15); Francisco Carlos da Silva (089.216.795-53); Jose Carlos Pereira da Silva (502.265.337-00); Lucidalva Nascimento Silva (183.439.705-78); Maria das Gracas Candido Freitas (464.571.357-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3308/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.012/2025-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Aloizio Lunga (384.576.107-59).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3309/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.021/2025-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Gilberto Alves Paulino Filho (228.847.184-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3310/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.795/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Raimunda Amancio Di Ferreira (280.043.371-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3311/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-010.630/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abdo Fataem dos Santos Samara (405.179.180-72); Nilza Maria de Sa Britto (242.305.960-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3312/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-010.642/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Amara Maria da Silva Chagas (246.232.884-04); Maria da Paz Cabral de Farias (717.302.144-87); Renata de Lima Lobo (534.674.504-15); Walquiria da Silva Gomes Pereira (841.118.604-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3313/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.840/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carla das Neves Ferreira da Costa (052.365.107-40); Celina das Neves Ferreira da Costa Xavier da Silva (052.365.127-94); Elizabeth Ferreira dos Santos (070.936.547-03); Glauce da Cruz Silva (053.542.547-36); Iva Magalhaes Campos (792.893.395-00); Maria de Fatima Correia de Gois (130.196.514-68); Marlene Machado Silva (103.768.077-41); Vania Cristina da Cruz Silva (870.686.647-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 66966/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 3314/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-001.920/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Almerinda de Farias Santos (432.124.334-34); Cidcley Silva Alves (026.209.704-40); Claudia de Cerqueira Araujo (023.479.157-89); Guerta Rosane Silva Alves (076.252.987-36); Neuza Ribeiro Xavier (113.823.167-39); Roseli Marinho de Carvalho (733.818.457-72); Sandra de Cerqueira Araujo (023.479.147-07); Taise Marinho Cardoso Costa (145.822.707-35); Talita Marinho Cardoso Costa (050.035.425-18); Thamires Marinho Cardoso Costa (049.188.025-16); Valdete Oliveira de Araujo (192.701.607-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3315/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

##### 1. Processo TC-027.244/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Tereza da Silva Felix (008.260.746-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3316/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-028.356/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Allemander Jesus Pereira Filho (098.929.407-25); Enio Rocha (072.847.217-15); Gilberto Lima (139.264.628-68); Marco Aurelio de Castro Teixeira (682.863.847-68); Thales Oliveira Alves (028.707.481-16).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3317/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de análise formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 109) a fim de sanear os autos pela declaração da nulidade da citação da pessoa jurídica Sonia Maria da Silva & Cia Ltda, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento do débito solidário e ao pagamento da multa individual presentes no Acórdão 5596/2024-TCU-2ª Câmara;

Considerando que a presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor do estabelecimento farmacêutico Sonia Maria da Silva & Cia Ltda. - Drogaria Bem Viver (CNPJ 04.074.616/0001-68), solidariamente com Sonia Maria da Silva (CPF 569.511.671-68), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, originários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

Considerando que a empresa responsável Sonia Maria da Silva & Cia Ltda se encontra baixada na Receita Federal do Brasil desde 21/11/2019, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil c/c o anexo VIII da IN-RFB 2119/2022, peça 107, informação corroborada no sítio da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, peça 108;

Considerando que a citada empresa somente foi citada em 6/12/2023 (peças 61 e 63);

Considerando que a extinção de uma pessoa jurídica implica o fim de sua existência legal e, conseqüentemente, do seu status de sujeito de direitos e obrigações, motivo pelo qual não há como uma empresa extinta integrar uma relação processual, seja no polo ativo ou passivo;

Considerando, portanto, que é necessário reconhecer que a citação da empresa Sonia Maria da Silva & Cia - Drogaria Bem Viver e todos os atos subsequentes inerentes a essa pessoa jurídica praticados nos autos são nulos;

Considerando que o débito imputado pelo item 9.2 do Acórdão 5596/2024-TCU-2ª Câmara deve ser suportado unicamente pela responsável solidária Sônia Maria da Silva (CPF 569.511.671-68);

Considerando o posicionamento uniforme da unidade técnica especializada (peças 111 e 112) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 113), no sentido de declarar a nulidade da citação da empresa Sonia Maria da Silva & Cia - Drogaria Bem Viver e de todos os atos dela decorrentes, inclusive a manifestação pela irregularidade das contas da citada pessoa jurídica, de sua condenação em débito e da multa que lhe foi aplicada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, e de acordo com os pareceres uníssomos emitidos nos autos, em declarar a nulidade da citação da empresa Sonia Maria da Silva & Cia - Drogaria Bem Viver e de todos os atos dela decorrentes, tornando insubsistente, inclusive, o Acórdão 5.596/2024-TCU-2ª Câmara em relação à responsável, remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc para que seja dada continuidade à tramitação do processo, após notificar a responsável Sônia Maria da Silva acerca do teor desta deliberação.

1. Processo TC-008.934/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sonia Maria da Silva & Cia Ltda. (04.074.616/0001-68); Sonia Maria da Silva (569.511.671-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3318/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Edson Rogério da Silva, devido a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), mediante pareceres uniformes (peças 84/85), propôs desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Construtora Constrular Ltda., para que sua sócia-administradora, Marineide Martins Zorzan, responda pelo ilícito gerador de dano ao erário apurado nestes autos;

Considerando que a unidade técnica propôs, igualmente, realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis arrolados neste feito, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas nos autos;

Considerando, ainda, que a AudTCE definiu a responsabilidade dos citandos e quantificou adequadamente o débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Constrular Ltda., visando alcançar sua sócia-administradora, Marineide Martins Zorzan, para fins de citação; e

b) autorizar a realização das citações propostas pela unidade técnica, nos exatos termos constantes da instrução da peça 84;

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia digital da instrução técnica da peça 84 aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) comunicar aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

#### 1. Processo TC-008.959/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adilson Moreira Maria (179.490.176-00); Construtora Constrular Ltda (15.421.009/0001-43); Edson Rogerio da Silva (494.065.746-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Entre Folhas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (89177/OAB-MG), Gilmar dos Santos Benites Ribeiro (235044/OAB-MG) e outros, representando Município de Entre Folhas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3319/2025 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2065/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 15/4/2025, Ata 11/2025, relativamente ao subitem “9.2”, de modo que onde se lê: “Tesouro Nacional”, leia-se: “Fundo Nacional de Assistência Social”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-023.520/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: Gean Campos de Barros (599.682.572-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lábrea - AM.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3320/2025 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2452/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 13/5/2025, Ata 15/2025, relativamente ao subitem “9.3”, de modo que onde se lê: “Tesouro Nacional”, leia-se: “Fundação Cultural Palmares”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-045.537/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Antônio Costa da Silva (065.168.745-49); Associação de Desenvolvimento Socio Educativo e Cultural da Bahia (01.852.738/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3343/2025 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, ressalvando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

**1. Processo TC-004.547/2025-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Luis de Franca Santos Soares (316.017.077-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3344/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.793/2025-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Solon Barbosa de Lucena (085.995.484-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
    - 1.7.1. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Aposentadoria de SOLON BARBOSA DE LUCENA.

#### ACÓRDÃO Nº 3345/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-006.676/2025-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Marcia Marilia Vargas Froes Skaba (740.753.737-20); Marcia Regina Lima Costa (787.133.667-34); Marcio Jose Abreu Dibe (627.507.637-20); Maria Adelina de Fatima Rodrigues (740.723.237-72); Maria Aparecida Goncalves (606.978.577-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3346/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-007.563/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Pedro Reis Junior (885.663.408-25); Lurdes Aguiar Guimaraes Vaz (681.849.727-68); Miguel Arcanjo Borges de Oliveira (259.518.406-78); Silvana Martins de Menezes (044.721.228-12); Zília Maria Campos (242.022.746-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3347/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-009.968/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Majela Monteiro Junior (776.783.117-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3348/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-009.985/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Pinto Marques de Souza (132.053.745-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3349/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-010.006/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Regina Camargos Ramires (497.389.926-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3350/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-010.025/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Anderson Coser Gaudio (623.287.517-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3351/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-010.632/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cybelle Cantagalli Guedes (000.150.256-59); Ester Cristina Oliveira do Nascimento (072.772.131-30); Janete Macedo Bastos (812.238.977-53); Maria da Saude Leite Leal (139.056.943-87); Maria do Carmo Ferreira Botelho (535.774.267-72); Maria do Carmo de Oliveira (316.623.231-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3352/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-010.644/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena Maria de Jesus Brandao dos Santos (535.682.577-34); Marluce Coelho Ramalho Vasconcelos (935.687.894-34); Marluce Coelho Ramalho Vasconcelos (935.687.894-34); Noelma Rodrigues Andrade Neiva (759.626.834-04); Noelma Rodrigues Andrade Neiva (759.626.834-04); Thiago Andrade Neiva (089.208.514-25); Vera Lucia Carvalho Rodrigues Moreira (626.987.887-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3353/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-010.670/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Cristina de Souza Ramirez (057.241.936-80).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Minas Gerais - Dnit/mt.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3354/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-001.908/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Juliana Pellegrini Baptista Silva (097.235.704-16); Marcia Cordeiro Lopes de Souza (058.682.798-67); Myriam Borges Rezende (914.880.367-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3355/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-023.581/2024-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Amanda Lopes Lima (073.405.937-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3356/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-028.357/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Viana de Azevedo (022.716.487-34); Carlos Roberto Silva (118.212.216-72); Elso Pinto Cabral (146.683.518-49); Ernani de Abreu Chaves (886.333.658-04); Jose Liberio Coelho (297.099.897-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3357/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-028.386/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Emidio Goncalves de Almeida (217.341.517-49); Marcos Barros de Araujo (316.044.554-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3358/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (alínea “e” do § 33 da peça 313, corroborado pelos pronunciamentos do corpo diretivo às peças 314-315) e pelo Ministério Público junto ao TCU (alínea iv da proposta à peça 316), ACORDAM em:

a) expedir quitação à responsável Luciana Valeria Pinheiro Gonçalves quanto à multa aplicada por meio do subitem 9.4.3.1 do Acórdão 2.567/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, consoante evidenciado no Demonstrativo de Débito constante da peça 292, dando-lhe ciência desta deliberação e informando-lhe a existência de crédito decorrente do pagamento a maior; e

b) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação para cumprimento do despacho exarado pelo Ministro-Relator à peça 317.

1. Processo TC-009.680/2001-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: 006.237/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.192/2002-7 (REPRESENTAÇÃO); 025.362/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.357/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.954/2002-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandre Lucio de Melo Filho (051.746.498-56); Bárbara Angélica Guimarães (974.772.068-04); Carlos Alves Moura (076.010.697-53); Dulce Maria Pereira (119.407.511-87); Edna Soares do Nascimento (339.548.281-20); Elio de Rezende Freire (033.425.731-04); Fundação Universitária de Desenv. de Extensão e Pesquisa - Ufal - Mec (12.449.880/0001-67); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Heleno Sérgio Ferreira de Araújo (224.556.201-15); Joao Theodoro dos Reis Neto (095.085.971-00); Jonatas Nunes Barreto (151.414.031-49); Jose Evangelista Mendonça (009.119.411-34); Kelsen da Cunha Ramos (117.061.471-04); Luciana Valeria Pinheiro Goncalves (563.646.871-72); Luiz Basilio Rossi (044.490.618-53); Murilo da Costa Santos (371.022.656-20); Rachel de Oliveira (621.469.638-91); Raimundo Duque de Franca Junior (210.283.111-68); Raimundo da Costa Veloso Filho (183.388.601-15); Raymundo Conde Drummond (018.659.195-00); Rosa De Lourdes Cordeiro Cabral (540.598.017-04); Simoni Andrade Hastenreiter (308.430.901-97); Zildete Silva de Melo (065.241.808-28).

1.3. Entidade: Fundação Cultural Palmares.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF) e outros, representando Dulce Maria Pereira; Aiporê Rodrigues de Moraes, Luiz Daniel Rodrigues Carvalho (11.797/OAB-DF) e outros, representando Fundação de Gestão e Inovação.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3359/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação constante no subitem “b” do Acórdão 1.284/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no TC 019.598/2023-8 (representação), que determinara a constituição da TCE com a citação do Município de Coruripe (AL), em solidariedade com Marcelo Beltrão Siqueira, em função do pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatório do Fundef;

Considerando, contudo, que, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Município e por Marcelo Beltrão Siqueira, o Tribunal proferiu o Acórdão 2.289/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, para, acolhendo os embargos com efeitos infringentes, tornar insubsistente o Acórdão 1.284/2025-TCU-Segunda Câmara e considerar a representação improcedente;

Considerando, portanto, que não mais subsistem a deliberação que ordenara a instauração da TCE nem tampouco o suposto débito que havia sido suscitado; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 32-33),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 212, 201, § 3º, e 169, inciso III, do RITCU; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Coruripe (AL) e Marcelo Beltrão Siqueira.

1. Processo TC-003.892/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53); Município de Coruripe (AL) (12.264.230/0001-47).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Coruripe (AL).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL), representando Marcelo Beltrão Siqueira; Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL), representando Município de Coruripe (AL).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3360/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Maria de Fatima Aragão Sampaio (Prefeita nos períodos de 1/1/2005 a 30/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Dário Meira (BA), por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2011;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 13/4/2017 (Ofício 1386/2017 da DIFIN/FNDE, notificação sobre as irregularidades, peças 17-18) e 25/1/2023 (Relatório de Cadastramento de Débito 41/2022 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, peça 21);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 31-33) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 34);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.706/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Fatima Aragão Sampaio (655.169.155-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Dário Meira (BA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3361/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Cavalcanti Alves Junior (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Arcoverde (PE), no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2006;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 11/9/2008 (Ofício 169/2008/DIFIN/FNDE, referente à notificação do responsável sobre as irregularidades, peça 14) e 14/10/2022 (Ofício 14505/2022/DIFIN/FNDE - nova notificação do responsável, peça 19);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 41-43) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 44);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-005.713/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3362/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Glauber Gularte Lima (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016) e Solimar Charopen Gonçalves (Prefeito no período de 1/1/2017 a 26/9/2019), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santana do Livramento (RS) por meio do Termo de Compromisso 9564/2012, o qual teve por objeto a construção de unidades escolares, com vigência de 1/3/2013 a 30/5/2017;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 2/10/2019 (notificação do responsável Solimar Chaporen Gonçalves, conforme aviso de recebimento à peça 9) e 5/12/2022 (Informação 3315/2022, peça 16);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 39-41) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 42),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.714/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Glauber Gularte Lima (728.835.020-72); Solimar Charopen Gonçalves (537.454.770-49).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3363/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Vânia Regina de Carvalho Ribeiro (Prefeita no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da execução física do Termo de Compromisso 201302667, firmado com o Município de Cajueiro da Praia (PI), que teve por objeto a aquisição de mobiliário para salas de aula de unidades escolares, vigente de 1/11/2013 a 31/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018;

Considerando que a responsável fora citada devido à conduta de “deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente”;

Considerando que a responsável, em sede de alegações de defesa (peças 57-67), apresentou termos de recebimento dos itens objeto do Termo de Compromisso 201302667, notas fiscais, fotografias e registros de entrega, evidenciando a execução do objeto pactuado e a correta aplicação dos recursos, elidindo, portanto, as irregularidades então imputadas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 68-71);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Vânia Regina de Carvalho Ribeiro;

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RITCU, as contas de Vânia Regina de Carvalho Ribeiro (CPF 747.324.043-91), dando-lhe quitação, consignando-se que a ressalva se deve à apresentação extemporânea de documentos complementares a comprovar a execução física do Termo de Compromisso 201302667;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável; e

d) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-006.845/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vania Regina de Carvalho Ribeiro (747.324.043-91).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Thiago de Carvalho Ribeiro (11211/OAB-PI), representando Vania Regina de Carvalho Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3364/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Francisco das Chagas Parente Aguiar (Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2024) e Wilebaldo Melo Aguiar (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Mucambo (CE) no âmbito do Contrato de Repasse de registro Siafi 789884, firmado com o então denominado Ministério das Cidades, tendo por objeto a pavimentação de ruas do Município, com vigência de 2/12/2013 a 27/10/2021 e prazo para apresentação da prestação de contas fixado em 27/12/2021;

Considerando que a irregularidade que ensejara a instauração da TCE consistiu na inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, fundada na ausência de funcionalidade da obra em razão da não conclusão das calçadas previstas, havendo sido impugnado todo o valor desbloqueado (R\$ 266.833,47);

Considerando, contudo, que os Relatórios de Acompanhamento emitidos pela Caixa consignam que o objeto do Contrato de Repasse encontra-se passível de fruição, sendo acompanhados de fotografias que demonstram o usufruto da pavimentação pela população local (peças 39-45);

Considerando que é apontada a execução do valor total desbloqueado em favor do Município (peça 45), não havendo pagamentos por serviços não executados;

Considerando que não constam dos autos indicação das calçadas que não teriam sido executadas;

Considerando que a impugnação integral do valor ensejaria cobrança a maior, contrariando o art. 14, inciso II, da IN TCU 98/2024, que prevê que a quantificação do débito deve ser feita mediante verificação ou estimativa que não exceda o valor real devido;

Considerando que as prestações de contas parciais foram apresentadas e aprovadas, estando ausente comprovação de danos ao erário no presente processo;

Considerando, portanto, que a presente TCE carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 75-78),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 212, 201, § 3º, e 169, inciso III, do RITCU; e

b) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-015.072/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco das Chagas Parente Aguiar (143.766.808-93); Wilebaldo Melo Aguiar (258.622.513-91).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3365/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira (Secretário de Estado do Planejamento e do Orçamento no período de 1/1/2007 a 31/12/2010) e Luiz Otavio Gomes Silva (Secretário de Estado do Planejamento e do Orçamento no período de 1/1/2011 a 31/12/2014), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Estado de Alagoas por meio do Convênio de registro Siafi 701865, o qual teve por objeto o apoio ao desenvolvimento local, por meio do fortalecimento da cadeia produtiva da ovinocaprinocultura, com vigência de 31/12/2008 a 30/11/2013;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 19/12/2017 (Ofício 56/2017/CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, que solicitou informações complementares acerca da prestação de contas do convênio em questão, peça 44) e 3/3/2021 (Nota Técnico-Financeira 32/2021/SE/SGFT/DTEDS/CGPCDS-DES-II/MC, que concluiu pela ocorrência de dano ao erário, peça 45);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 79-81) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 82),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-025.861/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira (209.878.034-68); Luiz Otavio Gomes Silva (060.576.164-72).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3366/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. a respeito de possíveis irregularidades perpetradas pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União, que teria participado indevidamente de licitações custeadas com recursos federais, mediante a apresentação de declarações com conteúdo falso;

Considerando que, conforme item 9.5 do Acórdão 1483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a empresa foi declarada inidônea pelo prazo de dois anos, entretanto os efeitos da sanção encontravam-se suspensos em razão de decisão monocrática do relator do pedido de reexame interposto no âmbito do TC 040.026/2023-0 (peça 7 dos presentes autos), que deferiu efeito suspensivo ao recurso da aludida empresa, suspendendo, portanto, até então, os efeitos da declaração de inidoneidade;

Considerando que, nos termos da jurisprudência do Tribunal (v.g. Acórdãos 918/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 917/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade inicia-se com o trânsito em julgado da decisão, o que ainda não ocorreu no caso em questão;

Considerando que, diante da suspensão dos efeitos da sanção, não havia impedimento formal vigente que inviabilizasse a participação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. em licitações, conforme atestado por certidão negativa de licitantes inidôneos constante nos autos do TC 040.026/2023-0 (peça 8 dos presentes autos);

Considerando que, não obstante o pedido de reexame tenha sido desprovido pelo Tribunal nos termos do Acórdão 1168/2025 - TCU - Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, em sessão de 28/5/2025, não consta, até a prolação da presente deliberação, a certificação do trânsito em julgado da declaração de inidoneidade da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar a prolação do presente Acórdão à representante; e  
c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-026.042/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - Cmco.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. (CNPJ: 46.135.499/0001-45).

1.6. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro (CPF: 009.099.071-45).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3367/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.668/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dale Alencar Lucas de Lacerda (132.854.244-00); Joaquim Bastos Goncalves Neto (244.012.503-20); Maurilo Macedo (010.788.874-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3368/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.704/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Urbano Siqueira da Silva (074.283.591-04); Valdivino Rodrigues de Moraes (092.306.371-49).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3369/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.710/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Pereira Braga (114.835.045-49); Maria Helena de Souza (143.241.055-53); Maria Jose Ribeiro Moraes (118.127.885-68); Maria Madalena Garrido Fernandez de Santana (121.094.875-34); Raimundo Carlos Viana Ferreira (157.023.085-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3370/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.721/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jandira Costa Oliveira (280.974.241-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3371/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.758/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: David Conceicao de Oliveira (094.799.025-91); Hilda Maria da Rocha Nogueira (099.285.295-15); Jose Brito da Cruz (101.480.355-15); Lucia Maria de Oliveira Vasconcelos (094.595.375-53); Samuel Conceicao de Oliveira (094.613.885-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3372/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.777/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Katia Regina Tirapani de Souza (945.687.828-72); Luis Alberto Botelho Salgado (458.518.597-68); Maria das Gracas Souza (617.013.197-72); Teresa Cristina da Costa e Silva (894.807.247-15); Vilma Sombra de Moura (026.084.617-19).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3373/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.670/2025-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Edmar Soares Nicolau (211.773.921-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3374/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.738/2025-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Edison Antonio Alves Martins (233.326.206-06); Nilma de Assis Cabral (351.267.286-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3375/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.514/2025-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Dirma Diana Lemos de Souza (200.600.410-72); Roberto Lemos (059.052.490-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3376/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.540/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio Barbi Brescia (140.140.256-91); Celso Batista Rosas (482.919.609-25); Raimundo Cavalcante Barroso (316.924.273-34); Rita Maria Bueno Fernandes (915.667.117-20); Valter Rodrigues de Oliveira (010.007.088-45).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3377/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.750/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Frederico Rocha Motta (353.890.106-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3378/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.759/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Aparecido de Oliveira (203.880.041-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3379/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.779/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nayla Eliane Starling Almeida Magalhaes (038.103.106-38).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3380/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.863/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adenilde Elias Rabelo (872.916.815-53); Adina Cunha Silva (871.190.216-72); Francisca Idalina Paula Nogueira Minervino (195.380.063-72); Maria Aparecida Costa de Andrade (317.957.144-68); Sandra Simone Costa de Andrade Silva (998.485.704-20); Tereza Maria Silva Climaco Araujo (362.648.225-15); Terezinha da Costa Mattos (963.406.816-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3381/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.875/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Barreto Cunha (786.608.747-49); Janice Maria de Araujo (789.517.557-20); Jerusa Selma de Araujo Motta (641.747.947-15); Luciene Muniz de Castro Simplicio Brum (724.446.147-04); Manuela Pereira Nogueira (100.769.787-37); Rita Georgina Marques da Conceicao (197.973.625-15); Rogeria dos Santos Nogueira (818.780.367-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3382/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.903/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alexis Giovani Muniz Pinheiro da Rocha (135.567.397-63); Fatima Ribeiro da Silva Lemos (068.996.877-98); Jacira Barros de Souza (044.722.944-35); Jocilene Maria de Fatima Silva (026.069.867-92); Maria Adelaide Bastos Rodrigues (894.721.877-49); Telma Ribeiro da Silva (016.299.637-39); Valeria Pereira Pires (800.522.407-97).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3383/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.952/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anita de Oliveira Silva (052.203.626-07); Darcle de Oliveira (073.691.857-45); Geiza Mendes Simas (149.226.177-79); Mariana de Oliveira Silva (014.214.065-19); Sebastiana da Aparecida Povedano (141.477.357-97); Terezinha Lopes de Farias Pontes (057.724.514-72); Zenyr da Silva Simas (053.197.477-48).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3384/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.468/2025 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/5/2025, Ata 15/2025, relativamente ao seu subitem

9.1, onde se lê: “..

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 29/12/2019 | 121.000,000 |

”, leia-se: “..

| Data       | Valor (R\$)       |
|------------|-------------------|
| 29/12/2019 | <b>121.000,00</b> |

”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-039.214/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves (13.222.773/0001-64) e Luiz Alberto Hilario da Silva (049.056.955-20).

1.2. Entidade: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3385/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão 1.326/2025 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

## 1. Processo TC-004.036/2025-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Município de Bequimão/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3386/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, alínea “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente Representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e em encaminhar cópia desta deliberação ao Representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-030.352/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público do Trabalho.

1.2. Entidade: Governo do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 6 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 23 de junho de 2025.

JORGE OLIVEIRA  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2025, Seção 1, p. 226)